

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ISTÉFANY GARCIA DOS SANTOS

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A EROSÃO CONSTITUCIONAL: A
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO PELA MÍDIA**

UBERLÂNDIA – MG

2026

ISTÉFANY GARCIA DOS SANTOS

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A EROSÃO CONSTITUCIONAL: A
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO PELA MÍDIA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para a obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA – MG

2026

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

S237 Santos, Istefany Garcia dos, 2004-
2026 POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A EROSÃO CONSTITUCIONAL
[recurso eletrônico] : INSTRUMENTALIZAÇÃO DA MÍDIA NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO / Istefany Garcia dos Santos. - 2026.

Orientador: Karlos Alves Barbosa .
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Uberlândia, Graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. , Karlos Alves Barbosa, 1975-, (Orient.). II.
Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III.
Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

ISTÉFANY GARCIA DOS SANTOS

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A EROSÃO CONSTITUCIONAL: A
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO PELA MÍDIA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para a obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Uberlândia, 11 de junho de 2026.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Profa. Dr. Simone Silva Prudêncio

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Dedico este trabalho aos meus pais, que acreditam nos meus sonhos e os potencializam, os tornando realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Romilda, por tanto confiar em meus planos. Por sempre ter tomado frente e enfrentado os inúmeros desafios que percorreram o caminho até chegarmos aqui. Ter você ao meu lado sempre vai ser minha maior força, motivação e apoio para conquistar os meus objetivos, que agora também são os seus. Tenho muito carinho por tudo que faz por mim, espero aos poucos poder retribuir por tanto, amo muito você.

Agradeço a meu pai, Elmoty, por todas as oportunidades e facilidades que me proporcionou neste trajeto. Por sempre vibrar por minhas conquistas e me motivar a não desistir. Tenho imensa gratidão por todo o esforço e sacrifício feito por nossa família. Espero de coração que possamos continuar mutuamente nos apoiando em nossas vidas, obrigada por tudo.

Agradeço a meu irmão, William, por ser meu maior presente dessa vida. Obrigada por ser minha companhia diária nessa trajetória. Sou muito feliz por poder compartilhar tantos momentos com você. Mais do que tudo, meu melhor amigo, te amo muito, meu eterno caçula.

Agradeço ao meu namorado, Gabriel, por ser a expressão mais genuína de amor. Você é meu porto seguro, meu local de paz e acolhimento, é quem me motiva mesmo nos dias mais difíceis e contribui para que eu me torne uma pessoa melhor. Obrigada por tantos anos, por crescermos juntos. De coração, eu espero continuar seguindo a trajetória da vida ao seu lado. Eu te amo.

Agradeço a minhas amigas, que tornaram esse processo mais leve. Ainda que nossas conquistas possam nos afastar, continuo torcendo por cada uma. Espero que nossos caminhos possam outra vez se encontrar.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa por acolher esta ideia e contribuir para transformá-la em um trabalho de mérito.

Fomos colonizados mentalmente, sobretudo nas faculdades de Direito, para não vermos isso, para conceber o sistema penal como *um instrumento da justiça*, quando, na verdade, o sistema penal rompe a balança da pobre justiça e, aproveitando que a mesma é cega, faz com que ela dê espadadas onde bem entende. Chegou a hora de levantar o véu da justiça para que ela veja bem onde golpeia.¹

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 417.

RESUMO

O presente estudo analisa o fenômeno do ‘Populismo Penal Midiático’ no contexto do Direito Penal brasileiro. Considera-se que a atuação dos meios midiáticos contribui para a erosão de garantias constitucionais, especialmente dos princípios da presunção de inocência e da intranscendência da pena. Parte-se da compreensão de que a comunicação em massa exerce papel relevante na formação da percepção social da criminalidade, influenciando a “opinião pública” e tensionando a atuação do aparato legal. Demonstra-se que a lógica mercadológica favorece a espetacularização da criminalidade, gerando antecipação da pena e a consolidação de julgamentos paralelos, que extrapolam a figura do investigado. Em convergência, o aparato estatal, sobretudo os Poderes Legislativos e Judiciário, é afetado pelas demandas midiáticas e a pressão social por ela amplificada, tendendo a instrumentalizar a pena como resposta simbólica e imediata em detrimento da efetividade e respeito às garantias constitucionais, em verdadeira operação populista.

Palavras-chave: Populismo Penal Midiático; sistema penal; garantias constitucionais; espetacularização.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LIMITES GARANTISTAS E FUNÇÃO NA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO	4
2.1. A FUNÇÃO LIMITADORA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO ESTATAL	7
2.2. A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS E FUNÇÃO SOCIAL DA INFORMAÇÃO NO ESTADO	12
3. EXPANSÃO DA MÍDIA E O CONFLITO COM AS DEMAIS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	17
3.1. A MÍDIA COMO INSTITUIÇÃO PARALELA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEMANDA PUNITIVISTA	22
3.2. O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA: MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DO MEDO E INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL	27
3.3. A CONTAMINAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO E A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OS MECANISMOS DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	32
3.3.1. O PROCESSO PENAL COMO ESPETÁCULO E A DESTRUIÇÃO DA FUNÇÃO GARANTISTA	35
3.3.2. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NA ERA DO ESPETÁCULO	40
4. OS LIMITES JURÍDICOS E MECANISMOS DE CONTENÇÃO AO FENÔMENO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO	44
4.1. OS LIMITES DA PROTEÇÃO JUDICIAL APÓS A ADPF 130: A INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO PODER DO MASS MEDIA	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do Populismo no Brasil remonta ao século XX, marcado por governos que possuem significativo apelo pelas camadas populares dos locais em que governam. Nesse cenário, é comum observarmos características marcantes dessa estruturação política.

Dentre elas podemos ressaltar o estabelecimento de uma relação próxima e não institucionalizada do sujeito político com as massas, há uma aproximação direta com o povo, vinculado à imagem do líder. Além disso, também é pertinente pontuar seu caráter nacionalista em busca de uma defesa da pátria frente as mazelas que à assolam. Por fim, lista-se a utilização de um discurso de defesa, na tentativa de “conciliar as classes”, uma vez que seu governo, em teoria, é voltado a toda nação e a atender os seus desejos.

O Populismo Penal, aliado as premissas de seu modelo clássico, passou a ser utilizado como uma política de extremo punitivismo. O Direito Penal é instrumentalizado como forma de atender aos reclames populares, ainda que não seja a ferramenta adequada. Essa modulação busca mascarar os verdadeiros problemas sociais, pregando a ilusão de que a rigidez penal será capaz de erradicar a criminalidade.

Ocorre que os delitos se revestem de extrema complexidade e não podem ser resolvidos com a mera edição de legislações penais sem estudos prévios ou uma aplicação mais rigorosa pelos magistrados. O discurso populista, no entanto, se aproveita desse campo para se autopromover com salvador apresentando respostas meramente simbólicas.

Com o aumento da violência no país o jurista e ex-deputado Luís Flávio Gomes (2013) analisa que há duas maneiras se de reagir ao dilema (a) com foco no problema social (políticas de exclusão, desigualdade, ausência de postos de trabalho etc.) ou por (b) o encarando como um problema individual (crime é fruto do mal pessoal). No Brasil, a escolha se política compatibiliza conforme a segunda via, ao tratar a criminalidade como uma questão de combate ao “inimigo público”.

Atrelado a este fenômeno político, observa-se uma reconfiguração dos meios de comunicação de massa. Embora veículos tradicionais, como jornais impressos e televisão, tenham perdido o monopólio da audiência, eles permanecem como eixos centrais de influência, agora potencializados pela capilaridade das redes digitais.

Com a crescente capacidade de acesso a informações, tem-se que os inúmeros meios de comunicação existentes buscam por fugar a atenção dos ouvintes a qualquer custo. Nesse cenário, o fenômeno da criminalidade é transposto para a lógica do espetáculo, sendo reestruturado sob uma gramática dramatúrgica que envolve a construção de personagens, clímax e reviravoltas. O processo penal, despojado de sua tecnicidade, assume contornos de uma narrativa serializada, onde o apelo emotivo suplanta o rigor probatório.

Tal narrativa decorre da exploração exaustiva da sensibilidade social e da espetacularização da violência, o que promove uma identificação emocional com a vítima e a amplificação da sensação de insegurança. Esse cenário atua como catalizador para demandas punitivas, legitimando o recrudescimento legislativo, a expansão da vigilância e o controle estigmatizante sobre grupos socialmente vulneráveis.

O *mass media* busca por uma verdadeira reestruturação da ordem social. Se difunde ideias atrozes de “justiça com as próprias mãos”, de aplicação de punições severas – como a pena de morte ou a prisão perpétua, humilhações públicas e a necessidade de maior autoritarismo – como soluções fáceis aos problemas sociais sem a menor responsabilidade das consequências.

Nesse contexto, as instituições democráticas – com destaque ao Poder Judiciário – enfrentam um processo de deslegitimação sistemática. A criminalização antecipada de suspeitos atropela o princípio da presunção de inocência e direciona o rigor punitivo aos setores socialmente marginalizados, alimentando um clamor público que subverte as garantias do devido processo legal em favor do espetáculo.

Nessa trama, as garantias constitucionais e os direitos humanos são extirpados, perdem seu espaço em razão de uma necessidade de atuação severa para conter o crime de forma eficaz. O que na realidade, não se demonstra efetivo, tendo em vista que não houve uma redução significativa dos índices de criminalidade desde o início da aplicação deste modelo punitivista.

Nessa realidade verifica-se também uma crescente colisão de direitos, primordialmente, no que se refere a liberdade de expressão e de informação e as garantias asseguradas ao investigado. De um lado, temos a necessidade de assegurar a livre veiculação dos fatos, opiniões e manifestações críticas, de outro, proteger réus, vítimas, testemunhas e juízes, para que de fato, se efetivem as garantias processuais tais como protegidas pela Constituição.

Evidente concluir que o equilíbrio entre questões de tamanha relevância não se verifica como uma tarefa simples, mas de extrema necessidade para o balanceamento das relações entre

o Estado e os indivíduos, especialmente quando se observa sobre o âmbito da aplicação do Direito Penal e Processual Penal, que atinge os mais valiosos bens humanos.

É neste contexto disruptivo que parte do jornalismo assume um papel justiceiro, tecendo assíduas críticas a lentidão dos processos – haja vista que o curso processual não se adequa as novas demandas, que tendem a exigir por uma celeridade e fechamento da notícia com agilidade -, clamando por um desfecho processual compatível com o tempo midiático. Não obstante, também passa a criticar a atuação dos aparatos legais, exigindo que atuem com maior severidade, celeridade e transparência para o incremento de seu espetáculo.

Soma-se a esse cenário a instrumentalização da publicidade opressiva como ferramenta de pressão política. Ao pautar as agendas do Judiciário e do Legislativo, o espetáculo midiático exige respostas céleres que ignoram o tempo do devido processo, resultando em uma legislação simbólica e em decisões judiciais que priorizam o clamor público em vez das garantias constitucionais.

Conforme as observações acima, é possível analisar que o fenômeno do Populismo Penal Midiático, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem ganhando destaque face a maior facilidade de sua difusão perante os meios de comunicação em massa. Ainda, necessário observar que a busca política por apoio popular nunca perdeu seu espaço, tendo apenas encontrado uma nova forma de se fazer relevante.

Paralelamente, tem-se que a exploração do crime como espetáculo tem atraído o olhar do público, que absorve o clima de insegurança e compadece com a necessidade de se punir, alienada por uma visão simplista de solução do problema pela mera aplicação do texto normativo e maior rigor penal. O povo é manipulado de forma a ignorar que outros problemas deveriam ser juntamente contornados para a redução dos índices de criminalidade, compactuando com a mera edição de leis e sua aplicação rigorosa como forma de solução eficiente.

Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: de que modo o espetáculo midiático e o Populismo Penal são capazes de subverter as garantias constitucionais do processo penal e influenciar a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário no Brasil? Dessa forma, aspira-se demonstrar os reais impactos do Populismo Penal Midiático na formação e aplicação do Direito Penal e Processual Penal, notadamente, os danos causados por um “processo de julgamento externo” que não se limita pelos princípios constitucionais.

Por fim, será feita uma análise acerca do vácuo normativo deixado pela ADPF n° 130 e suas consequências procedimentais, tendo em vista a necessidade de um ativismo judicial para driblar as violações efetivadas pelo modelo Populista.

A escolha do tema se verifica em face de sua relevância social, penal e constitucional no cenário brasileiro. A crescente influência dos meios de comunicação na construção simbólica da criminalidade e na formação da opinião pública tem produzido significativos impactos sobre a atuação dos poderes legalmente constituídos, o que acarreta reflexos na relativização de garantias asseguradas pelo texto constitucional.

Ademais, o estudo se demonstra por fundamental diante do avanço de políticas hiperpunitivista fundadas somente em respostas imediatistas, frequentemente dissociados de análises estruturantes e empíricas acerca de suas causas. Sob o viés acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate crítico acerca das consequências da instrumentalização do Direito Penal como mecanismo político, evidenciando a necessidade de reafirmar os limites constitucionais que permeiam o exercício do *jus puniendi*.

O presente trabalho adota o método de pesquisa qualitativo, de natureza fundamentalmente bibliográfica, com enfoque analítico e crítico. A escolha do respectivo se justifica pela necessidade de compreensão teórica e crítica da atuação dos meios de comunicação e de seu papel sobre o sistema de justiça.

Visando atingir o proposto, se divide em três principais capítulos. Inicialmente, será analisado os fundamentos do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, constatando a função limitadora que exerce a Constituição Federal e as garantias asseguradas à liberdade de imprensa. Em sequência, se analisa o fenômeno de expansão da mídia como sistema paralelo, destrinchando o Populismo Penal Midiático e suas violações, especialmente, no que se refere ao respeito do devido processo legal e da intranscendência da pena. Por fim, dedica-se ao exame dos mecanismos de contenção, com especial enfoque nas limitações protetivas após o julgamento da ADPF n° 130.

2. O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LIMITES GARANTISTAS E FUNÇÃO NA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO

Diante da organização social contemporânea é fundamental que o Estado estabeleça um sistema normativo que discipline conteúdos indispensáveis à convivência coletiva. Dentre

estes, conforme define Guilherme Nucci (2014, p. 48), há um “conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação”, denominado Direito Penal.

Para sua análise, é fundamental a compreensão de seu objeto de proteção: o bem jurídico. Para Nucci (2014), o ‘bem’ se vincula aos mais valiosos interesses do homem, seja do ponto de vista material, seja sob a análise do incorpóreo – o moral ou ético; e o ‘jurídico’ se demonstra por sua proteção legal pela ordem normativa.

A princípio, é necessário destacar o pressuposto de que, quando o ordenamento escolhe pela tutela de determinado bem não necessariamente se dará pelo âmbito penal, tendo em vista ser o mais severo, atingindo a esfera do mais importante direito humano: a liberdade.

Assim, importante considerar que sua incidência deve se pautar pela subsidiariedade, preocupando-se com condutas que não são absorvidas pelas demais normas de conduta estabelecidas pelo sistema legal, o que institui sua essência como *ultima ratio*. Dessa forma, seu objeto de proteção se reserva aos bens “mais relevantes e preciosos” do homem (Nucci, 2014, p. 50).

A pesada máquina da Justiça criminal deve ser reservada para os conflitos mais agudos (ataques intoleráveis a bens jurídicos relevantes) que requeiram um forte “tratamento cirúrgico”. Os conflitos de menor entidade podem e devem ser solucionados com instrumentos mais ágeis e socialmente menos gravosos. O direito penal, em suma, é a *ultima ratio*, isto é, é o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente). (Gomes; Almeida, 2013, p. 27)

Ocorre que há um crescente movimento político que carece de preocupações com a natureza do Direito Penal, optando pela utilização do ramo como primeira via para solução dos conflitos e demandas sociais. Este aparato pode ser compreendido como ‘Populismo Penal’, que passou a “explorar o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal” (Gomes; Almeida, 2013. p. 11).

Tal aplicação subverte sua natureza subsidiária e tem fragilizado o sistema de garantias constitucionais. Diante de um Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o preâmbulo da Constituição Federal, é imprescindível reconhecer que o ramo somente deve atuar como última via, e, ainda assim, os bens por ele tutelados devem se constituir de gravidade ímpar e

envolver questões jurídicas de extrema relevância. No entanto, é evidente considerar da análise do atual cenário político e midiático que essa premissa vem sendo descaracterizada.

Em face do rigor, em tese, exigido para sua aplicação, importante considerar que o estrito respeito aos fundamentos constitucionais constitui elemento chave para a modulação de efeitos no mundo concreto. Dentre estes, especial destaque se verifica quanto ao “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, pilar central da análise criminal – sendo um dos mais tensionados no contexto político-criminal contemporâneo.

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais estão erguidos e sustentados. Ademais, inexiste razão de ser a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana. (Nucci, 2014, p. 62)

O reconhecimento da dignidade como valor preponderante exige do ordenamento jurídico e de seus aplicadores que se estabeleçam garantias ao sujeito frente ao poder do Estado. Em complemento a essa máxima, o “Princípio da Legalidade”, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição (Brasil, 1988), surge como um meio capaz de frear a atuação da máquina pública e proteger a esfera íntima do homem.

Ocorre, no entanto, que essa máxima é deliberadamente manipulada por agentes políticos, que utilizam dessa manobra como via de resposta célere as demandas sociais. Isso porque, face as exigências do clamor público e a necessidade populista de se autopromover apoiado nas demandas sociais, ocorre a edição de leis sem base sólida, como resposta simbólica aos problemas enfrentados.

A análise do Direito Penal a partir de seus fundamentos constitucionais revela-se indispensável para a compreensão das múltiplas violações que decorrem de sua aplicação desassociada dos princípios e objetivos que o regem. O enfraquecimento dos princípios constitucionais e da própria noção de *ultima ratio* favorece um expansionismo do poder punitivo, permitindo que a sanção penal ultrapasse a esfera jurídica e produza efeitos sociais e morais não autorizados pela Carta Social.

Essas distorções comprometem a própria legitimidade do poder punitivo, viabilizam práticas que intensificam os processos de estigmatização social e de violação das garantias fundamentais, especialmente quando se passa a utilizar do fenômeno criminal como espetáculo

– caracterização atribuída ao sensacionalismo promovido pelos meios de comunicação em massa -, aspecto central deste trabalho.

Diante desta análise, categórico destacar e aprofundar a necessidade de um rígido aparato de garantias fundamentais ao cidadão, tanto para a proteção de sua esfera íntima frente ao poderio do Estado quanto diante de eventuais abusos que podem vir a ser praticados por terceiros em sua convivência com o corpo social, em especial os meios de comunicação em massa.

2.1. A FUNÇÃO LIMITADORA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO ESTATAL

É evidente que os princípios constitucionais servem de guia para a produção legislativa penal, impondo a necessidade de um sistema que respeite a centralidade dos direitos humanos. O objetivo é a consolidação de um Direito Penal mínimo, em que a punição seja a *ultima ratio* e que as garantias processuais sejam a regra inegociável.

Desse modo, antes de se encetar a análise do fenômeno proposto, faz-se necessário observar alguns dos principais marcos constitucionais que, a princípio, possuem a função de restringir a atuação do poder punitivo estatal e assegurar direitos ao indivíduo face medidas arbitrárias.

Essa premissa pode ser melhor analisada através do modelo do Garantismo Penal, teoria de base constitucional orientada a otimizar a aplicação dos direitos fundamentais, minimizando a violência e maximizando a liberdade, ressaltando a necessidade de se impor limitações ao poder punitivo do Estado.

O Estado Democrático de Direito constitui o único ambiente jurídico apto a sustentar o projeto garantista, estabelecendo uma relação de autorreferencialidade. Ambos convergem para a tutela de direitos fundamentais, incidindo tanto na dimensão material e processual quanto na fase de execução penal, conferindo, assim, a máxima efetividade às garantias individuais.

Garantismo designa um modelo normativo de direito, precisamente, no que diz respeito ao Direito Penal, o modelo da estrita legalidade, próprio do estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e,

sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. (Ferrajoli, 2002, p. 786)

Dessa forma, o modelo pode ser observado como meio essencial para que o Estado ressalte os preceitos fundamentais, e, de fato, os cumpra. Assim, os princípios constitucionais funcionam como verdadeiro norte quanto a aplicação, interpretação e, primordialmente, contenção do poder punitivo, evitando que a lei penal se converta em ferramenta de opressão arbitrária.

Ocorre que as demandas sociais vinculadas ao *mass media* e a lógica do espetáculo tendem a violar a prática de um Direito Penal mínimo, exigindo que sua atuação permeie os mais variados conflitos sociais, ainda que não se apresente como meio adequado para os solucionar.

Perante a lógica garantista é possível inferir que o ramo penal não pode ser visualizado fora do âmbito estrito do que chamamos de processo. Quando ocorre um delito não é possível que imediatamente se concretize uma pena, o Processo Penal é caminho necessário para sua aplicação, expressão fundamental do monopólio da jurisdição legal pelo Estado.

No entanto, a utilização midiática da criminalidade como forma de entretenimento, em violação até mesmo aos deveres éticos da profissão jornalista, fere a máxima acima apresentada. Isso porque a espetacularização do crime conduz a uma pena social que extrapola as garantias constitucionalmente previstas, antecipando uma espécie de ‘punição’ e excluindo o sujeito do corpo social, mesmo antes do devido processo.

A antecipação de culpa pela narrativa midiática gera uma tensão direta com a natureza democrática do sistema de justiça. Enquanto a espetacularização busca pela satisfação imediata e o punitivismo, a estrutura jurídica opera sob uma lógica distinta, pautada pela sobriedade e pelo rigor dos procedimentos legais. Nesse sentido, surge a necessidade de se resgatar a função precípua do rito judicial frente pressões externas.

Por fim, o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (Lopes, 2019, p. 37)

Desta feita, a adesão ao modelo Garantista implica na observância rigorosa de diversos postulados constitucionais, os quais, conforme ressaltado, atuam como balizadas intransponíveis do poder punitivo e de sua legitimidade. Dentre eles, há de se dar maior destaque aqueles que protegem o sujeito no curso do processo penal e na aplicação da pena, que constantemente são violados nos meios de informação em massa.

No âmbito do Direito Processual, o “Princípio do Devido Processo Legal”, conforme disposto pelo art. 5º, LIV da Constituição Federal, preconiza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988), constituindo fundamento de todos os demais princípios.

O respectivo busca exprimir a exigência de que todas as decisões que possam afetar a liberdade, bens ou demais direitos do sujeito sejam tomadas com base em procedimentos justos, transparentes e definidos previamente por lei. Mais do que uma simples norma procedimental, tal mandamento exerce função de gênero, do qual derivam diversas garantias instrumentais indispensáveis à higidez do sistema punitivo:

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se consideramos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, somente no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 639).

Não apenas no âmbito do Direito Processual Penal é possível verificar a incidência das regras de tratamento acima, sua atuação é alargada, exigindo respeito não apenas daqueles que diretamente fazem parte da relação processual, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange “os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à Justiça” (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 640).

Em conjunto, observa-se a atuação do “Princípio da Presunção de Inocência”, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, reitor do processo penal, utilizado como baliza aos limites de atuação em um procedimento acusatório. Sua função se verifica sobre a formação do convencimento do julgador (regra probatória) que “impõe a estrutura dialética e mantém o juiz

em estado de alheamento” (Lopes, 2019, p. 106), afastando-o dos interesses da acusação ou da defesa.

Há também uma segunda manifestação a ser observada durante o processo, relacionando-se ao dever de tratamento do imputado (regra de tratamento). Para tanto, “haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo” (Lopes, 2019, *apud* Torres, 1993, p. 35), constituindo dever a ser observado tanto internamente quanto externamente ao curso do processo legal.

Observa-se que o Princípio da Presunção de Inocência opera como um filtro indispensável à missão do Poder Judiciário de salvaguardar as garantias constitucionais. Contudo, sua eficácia encontra-se mitigada na realidade fática, uma vez que o direito à imagem, a dignidade e a privacidade são sistematicamente vulnerados pela espetacularização midiática, tanto na fase investigativa quanto no curso do processo judicial.

Quanto as garantias relativas à pena, verifica-se primordialmente o “Princípio da Individualização da Pena” (Art. 5º, XLVI). Conforme pondera Nucci (2014, p. 65) “Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez.”. Ocorre que a espetacularização do processo impõe óbice prático a esse preceito, tendo em vista que ao se antecipar o juízo de reprovação e aplicar uma sanção reputacional indelével se desequilibra a balança da justiça antes mesmo do curso de um devido processo legal.

No que tange ao Princípio da Individualização da Pena, faz-se indispensável analisar sua tríplice dimensão operacional: (i) a individualização legislativa; (ii) a individualização judiciária; e (iii) a individualização executória. O escopo deste trabalho concentra-se, primordialmente, nas duas primeiras etapas, examinando como a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário é tensionada pelo fenômeno do populismo midiático.

A individualização na esfera legislativa cumpre seu papel pela atividade legiferante, cabendo a este a cominação do *quantum* em abstrato do tipo penal, balizando o mínimo e máximo da pena a ser observado. Por outro lado, a individualização no âmbito jurídico compete ao magistrado que, ao analisar o caso concreto, fixa a pena definitiva conforme os critérios previamente estabelecidos (sistema trifásico) e mediante fundamentação idônea.

Desse modo, a aplicação concreta da pena não se verifica de forma mecânica; essa deve sempre buscar pelo equilíbrio entre necessidade de justiça, proporcionalidade e a preservação de garantias mínimas, servindo com filtro para impedir que pressões externas interfiram na legalidade e imparcialidade do Devido Processo Legal.

No âmbito do Estado Democrático, é fundamental que a elaboração e aplicação das normas penais sejam conduzidas com estrita observância aos preceitos estabelecidos na Constituição, conforme já acentuado. Mesmo diante de pressões externamente exercidas, como o clamor popular ou a inegável influência dos meios de comunicação – especialmente face o apelo pela criação de leis mais severas –, o legislador e aplicador devem se pautar conforme os preceitos previamente estabelecidos pelo texto da Constituição.

Conforme exposto, necessário especial atenção aos dogmas constitucionais para se limitar o poder punitivo do Estado, garantindo que a lei não se torne mero instrumento de arbitrariedade ou reação popular, mas sim, mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e ferramenta para o convívio em sociedade.

Nessa linha, seria recomendável, numa primeira análise, um maior emprego de esforços não somente por parte dos parlamentares da elaboração de leis condizentes com os ditames da Carta Magna, mas também pelo Poder Executivo no que concerne à concretude de prestações positivas, pois, com a melhora das condições socioeconômicas dos cidadãos, o punitivismo exarado, conforma razões já discutidas neste livro, talvez viesse a ser reduzido. (Gomes, Almeida, 2013, p. 213)

No âmbito do Poder Judiciário, necessário considerar os magistrados “como seres humanos, insertos no meio social, dessa maneira é inegável que absorvem as demandas do seu entorno, razão pela qual não seria equivocado dizer que sofrem influência dos *mass media*.” (Gomes, Almeida, 2013, p. 2013).

Isso não significa, no entanto, que este atenderá a todos os reclames populares, sucumbindo a pressão, uma vez que a aplicação de seu conhecimento técnico-jurídico e dos balizamentos legais deve servir de filtro a informação recebida.

[...] uma campanha feita pela imprensa sobre um caso criminal não deve, por si só, influir negativamente no ânimo do juiz togado, atingindo sua imparcialidade. Cabe a ele, como técnico, com formação profissional voltada para decisão de conflitos a coragem de subtrair-se ao estrepito midiático e não se deixar levar, no seu mister, pelos ímpetos alimentados no clamor popular, pelas paixões contidas no eco da voz corrente da opinião pública, a qual se sustenta por impressões perfunctórias que lhe transmitiu a imprensa (Gomes; Almeida, 2013, p. 215, *apud*, Vieira, 2003, p. 180).

A ‘transmissão da opinião pública’ pelos meios de comunicação midiática surge como um elemento de essencial análise quando da observação do Direito Penal e a questão da

criminalidade. Isso porque, conforme a expansão da atuação dos meios de comunicação, verifica-se a formação de um alto escalão de poder capaz de engendrar uma narrativa paralela à verdade processual, exercendo pressão centrípeta sobre os órgãos de persecução e julgamento do Estado, o que desafia a higidez do sistema de garantista outrora exposto.

Ocorre que a influência exercida pela mídia sobre o sistema criminal não deve ser analisada de forma isolada ou puramente restritiva. Ao contrário, para compreender a complexidade dessa tensão que vem sendo destrinchada, perfaz fundamental investigar a própria natureza da atividade jornalística no Brasil. Antes de se questionar os abusos da espetacularização, revisita-se o alicerce constitucional que garante a livre circulação de ideias e do direito a informação, elementos que ganharam contornos de garantia instituição após um período de supressão de direitos fundamentais.

2.2. A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS E FUNÇÃO SOCIAL DA INFORMAÇÃO NO ESTADO

Após o intenso período de represálias em razão do regime da ditadura militar, especialmente durante a vigência do Ato Institucional nº 5, o cerceamento à liberdade de expressão dominou inúmeros elementos da vida intelectual e cultural brasileira. Como bem sintetiza Barroso (2023, p. 26) “Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura.”.

Em reação a tais amarras passadas a Constituição Federal de 1988 apresenta verdadeira obsessão ao tratar da matéria, trazendo uma gama expressiva de dispositivos sobre o tema (art. 5º, IV, V, IX, X e XIV e art. 220 da CF). O constituinte não se limitou a proclamar a liberdade de expressão como gênero, preocupou-se também em especificar suas diversas dimensões com fim de evitar lacunas interpretativas que permitissem o retorno de interferências estatais. Dessa forma, foram consagradas espécies distintas e complementares de liberdade, dentre as quais se destacam:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Brasil, 1988)

A proteção conferida à comunicação, todavia, não se encerra na garantia de sua livre manifestação. Com o especial fim de coibir abusos e equilibrar o exercício desse poder com a dignidade da pessoa humana, o texto estabelece balizas que funcionem como mecanismos de contenção e responsabilização. Assim, a transparência, essencial ao regime democrático, busca coexistir com a proteção aos direitos da personalidade, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

A leitura dos incisos revela que a Constituição adotou com maior ênfase um modelo de responsabilidade civil e penal a posteriori. Significa que, embora a censura prévia seja vedada, garantindo o direito à liberdade de imprensa, o agente comunicador permanece sujeito às consequências jurídicas de eventuais excessos.

No âmbito do Direito Processual Penal, essa dinâmica assume contornos dramáticos, tendo em vista que a reparação prevista ou o direito de resposta mostram-se insuficientes para mitigar o dano causado por uma condenação social antecipada. O estigma gerado pela espetacularização do crime é, em larga medida, irreversível, operando uma espécie de pena acessória que ignora o estado de inocência e os demais direitos assegurados ao acusado.

Quanto ao capítulo dedicado à comunicação social, também há um tratamento rigoroso sobre a matéria, especialmente com a vedação à censura, o que não se pode confundir com a possibilidade de eventual necessidade de regulamentação e fidelidade aos limites éticos e legais de seu exercício:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (Brasil, 1988)

Desse conjunto legal, necessário extrair informações de relevância ao presente estudo. Uma delas, se refere ao fato de que a Constituição atribui à liberdade de expressão uma dupla dimensão:

- (i) a individual, que identifica o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário da sua dignidade humana e de sua autonomia individual;
- (ii) a coletiva, que traduz o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros (Barroso, Luna, 2022, p. 73-74)

Merece destaque o fato de que sobre o gênero da liberdade de expressão, se subdividem espécies relevantes, que se incluem a:

- a. a *liberdade de expressão propriamente dita*, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos;
- b. o *direito à informação*, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos (cf. art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF), (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e
- c. a *liberdade de imprensa*, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país (Barroso, Luna, 2022, p. 74)

A liberdade de expressão, muitas das vezes, é referida como *liberdade preferencial*, devendo ser protegida de forma ampla pelo direito brasileiro, repousando no fato de que se caracteriza por ser pressuposto para o exercício dos demais direitos fundamentais. Não se alcançando, porém, quando se constata a prática de atos ilícitos como:

- I.1 – nos casos de discursos que incitem a violência (*Fighting words*);
- I.2 – quando se tratar de discurso doloso (*actual malice*) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante;
- I.3 – em manifestações capazes de causar um perigo claro e iminente (*clear and presente danger*) ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem

público, ou seja, de manifestações claramente antidemocráticas e contrárias à ordem constitucional estabelecida.

II – a imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos atribuídos aos representantes eleitos do povo, não alcança os atos que sejam praticados:

II.1 – sem claro nexo de vinculação ou implicação recíproca com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional);

II.2 – nos casos em que for utilizada para a prática de abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos, para incitar a prática de delitos ou para atacar a própria democracia ou o sistema representativo para o qual foi idealizada. (STF, 2023)

Nesse sentido, é possível extrair que não se trata de um direito absoluto, haja vista que do próprio texto constitucional se verificam limites ao seu exercício. Dentre os choques que podem ser averiguados, o principal se dá entre a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem em contrapartida com a liberdade de expressão de informação.

Naturalmente, como os dois lados têm normas constitucionais a seu favor, não é possível resolver esse problema mediante subsunção dos fatos à norma aplicável, porque mais de uma postula incidência sobre a hipótese. Diante disso, a solução terá de ser construída argumentativamente mediante ponderação, isto é, a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção da solução que melhor atende à vontade constitucional. As duas soluções possíveis vão disputar a escolha pelo intérprete. (Barroso, 2018, p. 190)

Tratando especificamente acerca da ‘liberdade de informação’, temos que essa se preocupa com maior afinco com o receptor do discurso. Nesse prisma, o direito à informação assume um caráter coletivo, integrando o rol dos direitos difusos, uma vez que abrange uma coletividade de pessoas indeterminadas vinculadas por circunstâncias de fato, configurando um bem de natureza indivisível.

Ao se analisar a questão sob a ótica dos meios de comunicação de massa, constata-se que estes são capazes de atingir sujeitos indeterminados, conferindo à mídia uma influência de alcance incalculável sobre o corpo social. Tal circunstância impõe elevada responsabilidade quanto ao conteúdo veiculado.

A potência desse direito fundamental quanto a liberdade de imprensa ganhou ainda mais espaço com o advento dos meios de comunicação da era digital “notadamente, pela Internet, conectando bilhões de pessoas em todo o planeta” (Barroso, 2023, p. 37). A Terceira Revolução

Industrial – caracterizada por uma revolução digital -, trouxe a possibilidade de estabelecer comunicações ainda mais velozes, expandindo o direito à ‘informação’:

A Internet revolucionou o mundo da comunicação social e interpessoal, por expandir, de maneira exponencial, o acesso à informação, ao conhecimento e à esfera pública. Nos dias de hoje, qualquer pessoa pode expressar suas ideias, opiniões e divulgar fatos em escala global. (Barroso, 2023, p. 37).

Antes desse aparato tecnológico a difusão de informações muito dependia do que se pode chamar por ‘imprensa oficial’, cabendo a estes a apuração dos fatos, a divulgação da notícia e o filtro da opinião pública pelos critérios da ética jornalística.

Ainda assim, havia um grau mais apurado de controle sobre aquilo que se tornava público. A Internet, com o surgimento de sites, blogs pessoais e, sobretudo, das mídias sociais, possibilitou a ampla divulgação e a circulação de ideias, de opiniões e de informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e a prática de crimes de natureza diversa. (Barroso, 2023, p. 38)

Deve-se observar que as limitações tecnológicas do passado não eximiam a mídia das problemáticas atualmente em pauta. A existência de um número reduzido de veículos não garantia, por si, uma mais apurada difusão de ideias – especialmente ao se considerar que os conglomerados midiáticos se movem por interesses institucionais próprios. Nesse contexto, torna-se recorrente a confusão entre a exposição objetiva dos fatos e a construção subjetiva da chamada “opinião pública”.

Dessa maneira, a gestão da informação torna-se uma ferramenta de poder, capaz de sustentar as narrativas daqueles que detêm o controle dos veículos de comunicação. No cenário do Direito Penal, essa dinâmica se manifesta por meio da espetacularização do processo, em que a manutenção da audiência e de interesses corporativos se sobrepõe ao dever de informar com isenção e imparcialidade.

Fato esse que torna necessário a existência de uma regulamentação eficaz, capaz de equilibrar a liberdade de expressão e reprimir condutas ilegais em desconformidade com os direitos fundamentais previstos pela Constituição. Com a massiva abundância de veículos de ‘comunicação’ a disputa pela atenção do público é ainda maior, levando a utilizarem de

ferramentas sensacionalistas “que despertam raiva ou manifestam ódio, produzem muito mais engajamento do que publicações factuais, modernas e racionais” (Barroso, 2023. p. 39).

No ordenamento brasileiro verifica-se um vácuo normativo quanto à regulamentação dos meios de comunicação, prevalecendo um modelo de controle jurisdicional posterior. No entanto, essa tutela reparatória não basta para evitar o desvirtuamento da informação. O exercício da liberdade de imprensa pressupõe uma responsabilidade social que deve nortear o dever de informar, assegurando que o direito tenha como premissa maior o fortalecimento democrático e não a interesses particulares.

Os danos causados pela propagação de conteúdos falsos por vezes são irreparáveis, visto que os meios de comunicação em massa atingem um número incalculável de indivíduos. Assim, mesmo mediante o pagamento de indenizações robustas e a retificação posterior, os danos causados por um ‘escândalo sensacionalista’ já foram efetivados, podendo configurar verdadeiro desastre na vida privada daquele que for atingido.

A indenização tornou-se um remédio insuficiente para a pena midiática. A declaração jurídica do estado de inocência do acusado não se comunica ao corpo social com a mesma força que a narrativa acusatória, consolidando uma condenação pública que sobrevive a conclusão processual.

Por essa razão, se faz necessário analisar o fenômeno midiático e sua utilização como ferramenta de controle e manipulação da própria opinião pública, especialmente, sobre a ótica do Direito Penal e do Direito Processual Penal, atribuindo especial foco a como a criminalidade é tratada como produto de expressivo interesse público, apresentada como ‘entretenimento macabro’.

É necessário observar que o uso do crime como figura noveleira e a espetacularização do processo penal causam danos significativos a diversos direitos fundamentais previstos no arcabouço constitucional. Desta forma, a liberdade de imprensa, essencial a manutenção de um Estado Democrático de Direito como garantia de informação, tem sua função deturpada, passando a ser utilizada de forma irrestrita e voltada ao caos social.

3. EXPANSÃO DA MÍDIA E O CONFLITO COM AS DEMAIS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Para compreender os impactos mencionados, importa delimitar o alcance do que se compreende por mídia na contemporaneidade. Longe de se estabelecer como um conceito estático, a mídia pode ser conceituada como toda a estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles, jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, interfone etc. (Michaelis, 2024).

[...] o conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica sempre a existência de um aparato tecnológico intermediário para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação *mediatizada*. Esse é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e constitui-se em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da comunicação *mediatizada* são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada, integrada e padronizada de conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”. (Lima, 2003, p. 50)

O aparato dos meios de comunicação operacionalizados como mídia pode ser vislumbrado como os ‘olhos da nação’: é por meio dela que a população é capaz de acompanhar o que ocorre no país, perto ou longe “enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, medo o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interesse, e se acautela do que a ameaça.” (Barbosa, 2019, p. 37).

No Estado Democrático a mídia não só é instrumento de abertura à realidade, mas direito constitucionalmente previsto, primordialmente, face o artigo 220 e seguintes, especialmente quanto ao §1º, que determina que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa construir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (Brasil, 1988).

Desta feita, conclui-se que o direito à informação se estabelece como um dos pressupostos indispensáveis à plena cidadania. Sua importância reside na concretização de um ciclo informativo, que abrange tanto o direito de difundir informação quanto o de recebê-las, assegurando, em última análise, a transparência exigida pelo regime democrático.

Dessa forma, é necessária uma breve análise acerca do papel da mídia, traçando o que se entende por sua função social como construtora da realidade, de forma a se estabelecer, a magnitude de seu poder e influência sobre a percepção social. Nesse sentido, imprescindível diagnosticar o paralelo existente entre a liberdade do exercício midiático e os limites a si estabelecidos quando em confronto com os demais direitos fundamentais, em especial, aqueles que cerceiam a personalidade, como a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros.

Em primeiro plano, cumpre observar que, embora a presença de aparelhos de televisão ter registrado significativa queda quando comparado a anos anteriores, da análise de 80 milhões de lares somente 6,1% não o possuíam em 2024, o dispositivo ainda possui presença massiva. Paralelamente, no mesmo período, o acesso à internet chegou a 93,6% das residências (IBGE, 2024).

Ao olharmos ao redor constatamos que cada um de nós está obviamente cercado, tanto individual como coletivamente, por palavras, idéias e imagens que penetram nossos olhos, nossos ouvidos e nossa mente, quer queiramos ou não e que nos atingem, sem que o saibamos, do mesmo modo que milhares de mensagens enviadas por ondas eletromagnéticas circulam no ar sem que as vejamos e se tornam palavras em um receptor de telefone, ou se tornam imagens na tela de televisão. (Guareschi, 2007, p. 8)

É inconcebível que se menospreze o papel que os meios de comunicação em massa tendem a exercer sobre a construção da perspectiva social acerca da realidade, especialmente com o aumento do uso da internet, que propaga com mais agilidade as informações – nem sempre, da forma devidamente aprofundada e informativa que se espera da atividade jornalística.

Concomitante a sua relevante função social de apresentar ao corpo social os principais eventos que permeiam o país, é imperioso destacar que a escolha do que se apresenta não transcende um campo livre de influências ideológicas, políticas e mercantis. A mídia exerce verdadeira escolha dos assuntos, assim como do ponto de vista sobre o qual será apresentado o publicando conforme sua vontade.

É importante reiterar que especial destaque a essa sagaz modulação das informações se verifica no âmbito do Direito Penal, em que a ocorrência de crimes é utilizada não apenas como fato a ser noticiado, mas produto a ser apresentado de forma sensacionalista e dramatizada, buscando por promover o temor coletivo.

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos na audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente. (Greco, 2009, p. 5)

Guareschi (2007, p. 9) ressalta que a influência da mídia é tamanha que é capaz de moldar a própria percepção da realidade, “hoje algo passa a existir ou deixa de existir, sociologicamente falando, se é midiado, ou não” o professor exemplifica a situação abordando diálogos do próprio cotidiano “como quando alguém diz: Interessante, acabou a greve! E se o interlocutor pergunta por que, a resposta é rápida e convincente: Não se vê mais nada na TV! Não há mais nada nos jornais!”. Nessa argúcia verifica-se que a mídia concentra o poder de dizer o que é ou não real.

Em continuidade a sua análise (2007, p. 9-10) o autor afirma que há uma “conotação valorativa à realidade existente”, visto que sua exposição inerentemente passa a concluir se algo é bom ou ruim. Afirma também que a mídia estabelece uma “agenda de discussão”, tendo em vista que “ao redor de 80% dos temas e assuntos que são falados no trânsito, no trabalho, em casa e nos encontros sociais são colocados em discussão pela mídia”. Nesse aspecto, há de fato a determinação do que deve ser falado e discutido pelo corpo social.

Por fim, Guareschi (2007) observa que a mídia se estabelece como um ‘novo personagem nos lares’, face o massivo consumo desses meios de comunicação pelas famílias brasileiras e conseqüente influência que exerce sob sua concepção da realidade:

Queiramos ou não, tal fato tem a ver com a constituição e construção de nossa subjetividade. Se examinarmos as características de tal personagem, constatamos que ele é praticamente o único que fala; estabelece com os interlocutores uma comunicação vertical, de cima para baixo; não faz perguntas, apenas dá respostas. Já imaginaram o poder de tal personagem? (Guareschi, 2007, p. 11).

Ao desempenhar função de tamanha relevância, operando de modo indissociável às demais garantias constitucionais, torna-se imperativo que a direito à liberdade de imprensa

paute sua atuação pela liberdade, isenção e moralidade. Conforme Leciona Barbosa (2019, p. 39-40) a imprensa quando “Moralizada, não transige com os abusos. Isenta, não cedo às seduições. Livre, não teme os potentados”.

Ocorre que o exercício dessa autonomia isenta e moralizada não deve ser compreendido de forma isolada, mas sim, em compasso com as demais garantias que sustentam o Estado Democrático. Para além da proteção à atividade informativa, a Carta Constitucional se estabelece diante de um sistema de pesos e contrapesos no qual o direito à informação coexiste com garantias fundamentais de natureza penal.

Nesse prisma, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal consagra a liberdade de imprensa também arrola no art. 1º, incisos II e III, a “cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” como questões basilares a serem observadas. Tais conceitos assumem essencial papel na construção deste estudo, pois são utilizados como barreira ética e jurídica contra o arbítrio midiático, conforme observa Santos (2015):

Com efeito, não se pode conceber um processo penal que não tenha como norte a ideia de cidadania, tanto da vítima e de seus familiares, quanto do indiciado ou réu. O processo penal deve ser inclusivo e não excludente. Do mesmo modo, é inimaginável manejar o direito processual penal sem ter em conta, também como polo orientador, a noção de dignidade da pessoa humana.

De todo modo, não mais se admite, ou não se deveria admitir, um direito penal vingativo ou opressivo como produto das iras e ódios da sociedade ou como resultado da raiva coletiva que vem orientado por meios de comunicação de massa que, em sua grande maioria, mostra-se sensacionalista e com um único objetivo, qual seja, o lucro. (Santos, 2015, p. 72)

Essa simbiose entre o uso do sensacionalismo midiático penal e a exploração do medo coletivo consolida-se como parte de um aparato que a doutrina vem tratando por ‘Populismo Penal Midiático’. Fenômeno esse que trata acerca do uso dos meios de comunicação não apenas como ferramenta de informação, mas como molde de uma demanda social pelo punitivismo exacerbado, utilizando-se do ‘drama criminal’ como combustível aos seus anseios.

Nesse embate entre a ponderação de direitos fundamentais, os tribunais têm entendido que a responsabilidade civil seria meio suficiente para indenizar eventuais danos causados aos sujeitos utilizados como ‘personagens’ no processo jornalístico. Ocorre, no entanto, que a mera reparação pecuniária do dano nem sempre se demonstra por suficiente para restaurar o *status quo ante*.

A título de exemplo, menciona-se o caso da Escola Base. Os proprietários e funcionários de uma escola infantil foram injustamente acusados da prática de atos de abuso sexual contra crianças, gerando intensa repercussão nos veículos de comunicação, que irresponsavelmente se aproveitaram do escândalo sem verificar a veracidade dos fatos. Ainda que diversas ações de reparações dos danos foram à época propostas, condenando as emissoras ao pagamento de voluptuosas indenizações, os danos sociais jamais foram recuperados.

Conforme destrincha Gustavo Martinelli (2023) “Em razão de um jornalismo sanguinário e inconsequente, descompromissado com os seus deveres, a dita escola precisou abandonar a operação econômica, seus proprietários tiveram de se esconder da vida pública e funcionários ficaram desempregados.”. A mera indenização pelos danos causados nem sempre se verifica como hábil a reparar o prejuízo da espetacularização, especialmente, frente a utilização do *mass media* como forma principal de propagação do caos.

Nesse aspecto, é mister salientar que a mídia não visa por único fim – se é que o almeja em algum momento –, o papel de vigilância em prol de uma atuação eficaz dos Poderes constituídos em face do chamado ‘interesse público’, mas maximizar seus lucros em favor das grandes corporações que comandam dezenas de veículos, ainda que isso acabe por violar alguns dos dogmas basilares do Estado Democrático.

Desta análise, também se fará importante considerar que diante desse caos social “o operador do Direito não pode se deixar levar por sentimentos reacionários” que tendem a causar as comoções divulgadas pela mídia, mas sim “observar o respeito devido ao que o homem tem de mais sagrado: a sua individualidade e a sua dignidade, que também são constitucionalmente garantidos.” (Santos, 2015, p. 72).

3.1.A MÍDIA COMO INSTITUIÇÃO PARALELA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEMANDA PUNITIVISTA

Diante da envergadura da mídia como agente construtor da própria realidade social, capaz de fixar as pautas do debate público e político e delimitando o que se compreende por “opinião pública”, essa é capaz de influenciar na elaboração da legislação penal. Desse modo, há de se considerar como um poderoso ente, se configurando como ‘poder paralelo’, conforme analisa Gomes e Almeida (2013).

Os meios de comunicação desempenham papel de relevante importância na percepção do crime e da justiça, tendo em vista que é por meio destes que a sociedade é capaz de

vislumbrar os eventos que ocorrem em todo o país com facilidade. No entanto, sua atuação vem assumindo caráter sensacionalista e ideológico, levando o corpo social a crer em uma narrativa puramente punitivista, contribuindo com a criação de estigmas cruciais para a percepção da atuação do Estado e do sistema penal no combate à criminalidade.

Afinal, à medida em que a mídia se expande, seu alcance e impacto sobre o público aumentam, assim como sua influência sobre o mundo político. Os meios de comunicação desempenham um papel crucial na interpretação e modelagem da demanda social por segurança, muitas vezes falecida de forma subliminar, e por vezes direta, ação legislativa. Em muitos casos, eles são capazes de criar essa demanda, exercendo uma poderosa influência na agenda política. (Souza; Tonella, 2023)

Embora não possa ser considerado como única via de influência sobre a percepção social, sua relevância na construção da realidade é perceptível, especialmente quando o sujeito não é capaz de buscar por informações diretas acerca do fato, como costuma ocorrer com frequência sobre o sistema penal e seu funcionamento.

Assim, em razão da distância com o fato ou sua falta de conhecimento acerca do assunto, o receptor somente pode se orientar por intermédio dos meios de comunicação, os confrontando, e, se todos conduzem a mesma conclusão, resta ao ouvinte admitir que aquela é a versão correta dos fatos (Gomes; Almeida, 2013, p. 141, *apud* Ramonet, 1999, p. 62).

Considerando que, por si só, a mídia não é capaz de alterar as bases legais do ordenamento, visto que tal tarefa incumbe precipuamente ao legislador, é necessário que se utilize de alguns artifícios para encontrar o apoio da coletividade. Gomes e Almeida (2013) explicitam alguns dos relevantes pontos a serem observados nessa construção de cenário, que serão analisados.

O primeiro deles se refere a distorção sistemática da quantidade e qualidade das notícias criminais, projetando uma imagem delitiva discrepante da realidade, restando aos espectadores uma percepção de expansão da violência, quando, na verdade, essa ganha tamanha força somente no noticiário.

Não obstante, em um segundo plano, o sistema penal passa a ser desqualificado, tido como ineficaz a promover uma resposta hábil a criminalidade que assola o país, insinuando inclusive a impunidade dos agentes. Em um cenário que os sujeitos se sentem cada vez mais vulneráveis e ameaçados, a mídia mostra o crime como algo onipresente, destacando de forma exagerada o sentimento punitivista para conter o verdadeiro ‘mal’.

Em consequência desse processo, a audiência assimila essa narrativa como sendo verídica e a admite como o maior problema social, o que, por sua vez, aumenta o temor quanto à criminalidade e a suposta impunidade dos delinquentes. Ocorre que esse medo se transforma em poder: ele influencia políticas e se torna fator de pressão, forçando com que os agentes públicos reajam de modo célere editando leis mais “duras”, aproveitando-se dos anseios populares para garantir o capital necessário à sua manutenção no poder: votos. (Motta, 2025).

Tal reação política resulta frequentemente no fenômeno do Direito Penal Simbólico, que, explorando a emotividade da reação à criminalidade, reivindica pela produção de novas leis penais, com plena ciência de que essas, sob a roupagem de uma atuação política eficaz, em nada são apropriadas de alterar a realidade de proteção dos bens jurídicos, limitando-se a emitir mensagens “imediatistas” (Gomes; Almeida, 2013, p. 33).

Com efeito, tal postura possui alto potencial de repercussão no campo político, pois os candidatos, independentemente de ideologia partidária, não só se sentem compelidos a incluir os reclames punitivistas destas opiniões pública e publicada em sua pauta eleitoral a fim de não cair em “[...] desprestígio midiático” ou em impopularidade, como também a ativar a clamada produção legislativa em matéria criminal no escopo de obter respaldo eleitoral, com a tranquilização simbólica da coletividade. (Gomes, 2021, p. 143)

Esse contínuo e crescente processo de mediação reside não somente no controle externo que os meios de comunicação exercem sobre alguns membros dos Poderes constituídos, senão na própria concretização de uma ‘justiça paralela’, que investiga e acusa. A manipulação do medo pelos meios de comunicação social se consolida como um instrumento de legitimação e articulação política, o discurso de (in)segurança passa a ser utilizado como ferramenta de manutenção de um poder punitivo irrestrito, fortalecido por políticas autoritárias que fragilizam o próprio Estado Democrático de Direito (Motta, 2025, p. 13).

Enquanto o governo tem perdido sua capacidade de regulação e, por consequência, sua força soberana, tendo de se tornar mais ativo e violento para recuperar seu espaço, no âmbito criminal a perda desse *status* tem como efeito um clamor em busca de um Direito Penal do ódio, em que o réu é visto como inimigo, devendo ser a qualquer custo combatido - mesmo ante o sacrifício de seus direitos fundamentais.

Nessa seara, a desumanização do acusado reflete a adesão tácita e perigosa às premissas do Direito Penal do Inimigo, conceito desenvolvido por Günther Jakobs. Nessa “lógica binária de separação entre o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo” (Gomes; Almeida,

2013, p. 103) tem-se que em face do segundo, caberia ao Estado apenas se defender, suspendendo direitos constitucionais se necessário. É nesse contexto que o Populismo Penal Midiático se torna um veículo perspicaz, haja vista que fornece elementos para a construção e etiquetamento do indivíduo como o inimigo almejado.

No processo penal voltado para o espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais. O espetáculo, como percebeu Debord, “não deseja chegar a nada que não seja ele mesmo”. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito (marcado por limites ao exercício de poder), desaparece e cede lugar à dimensão de entretenimento. (Casara, 2015, p. 12)

Conformou concluí Marcos de Vasconcellos (2015), o cerne do modelo punitivista se assenta em três pilares: “antecipação da punição; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir”.

No entanto, tais pilares não se firmam de modo isolado no ordenamento, eles demandam uma valorização por parte do corpo social, capaz de legitimar a flexibilização das garantias fundamentais. Nesse ponto, a espetacularização midiática atua como catalisador, transformando o delito em fenômeno de pânico coletivo. Primordialmente ao simplificar questões que envolvem a criminalidade e focar na retribuição imediata, os veículos moldam o imaginário coletivo para que não apenas aceite, mas exija pelo endurecimento do sistema.

Cria-se, desse modo, em ciclo simbiótico. Por um lado, a mídia fornece o suporte emocional pautado no medo e na indignação, enquanto por outro o sistema de justiça e o poder político respondem com o recrudescimento legal, alimentando uma engrenagem que retroalimenta a própria violência social.

A ideologia da violência e suas justificativas alimentam, desculpam e mantêm pujante, no Brasil, o modelo criminal persecutório-punitivo como único, ainda que ineficiente, disfuncional e extremamente violento. E isso é proveitoso tanto para as facções criminosas quanto para os integrantes do poder instituído, pois, pela lógica exposta, todos eles ganham poder quanto mais violência social existir. A importância política do discurso em torno da violência, sempre para a ampliação de sua espiral ascendente, pode ser percebida pelo espaço que ocupam nos noticiários diários, em todas as formas de mídia social e tradicional e, principalmente, nos períodos eleitorais. Os que

prometem ser os mais violentos no combate à violência estão aumentando seus assentos no Congresso Nacional e nos postos do Executivo brasileiro desde o final do século XX. (Moraes, 2022, p. 105)

A dignidade do investigado, que igualmente deveria ser tutelada por expressa previsão constitucional, especialmente perante a exigência de igualdade, perde seu valor e passa a ser sacrificada, se assim for necessário, com o objetivo de recompor a moral do Estado e entregar à sociedade uma resposta rápida de que o domínio ainda está em suas mãos.

Conforme expõe Casara (2015, p. 12) a dialética na solução de um caso desaparece, torna-se então um “discurso dirigido pelo juiz: um discurso construído para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais”, que conforme o autor, deveria julgar contra a vontade da maioria para concretizá-los.

Diante disso, tem-se que a ingerência da mídia na justiça e o desrespeito pelas garantias constitucionais são crescentes. Conforme expõe Eugenio Zaffaroni (2021) é possível concluir que uso dos canais midiáticos passou a servir os eventos criminosos como espetáculo, produto de entretenimento, deixando de exercer majoritariamente sua função de informar.

A criação do enredo do julgamento penal para Casara (2015, p. 12) “é uma falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário”, há uma completa transformação do fenômeno da criminalidade para que essa passe a ser apresentada como “uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos”.

A postura descrita por Zaffaroni (2021) demonstra que a mídia é capaz de subverter sua função social de informar e priorizar o espetáculo em detrimento da ética e da precisão. As consequências desse ‘julgamento espetáculo’ são sentidas diretamente nas garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988:

Enquanto o público circense de nossa classe média baixa é entretido pelo espetáculo proporcionado pelos membros das curiosas minorias do *mundo judicial* dizendo e escrevendo disparates, os impolutos fazem arrochos orçamentários, revogam a legislação trabalhista, retiram financiamento da pesquisa científica, da saúde e da educação pública, acabam com o dinheiro previdenciário e defendem uma política de “mãos de ferro” com a criminalidade” (a dos pobres estereotipados).

Mas ante a falta de um discurso minimamente coerente, dado que o publicitário do *direito penal grosseiro* não tem outro objetivo senão impactar o emocional, mas não o racional, as minorias do *mundo judicial*, a cuja

ignorância se soma uma notória falta de imaginação, vão deixando a cada passo um novo disparate – como um pato-do-mato – até que o conjunto da obra assume características de escândalo. (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021, p. 92)

Diante dessa intensa pressão, necessário compreender como o processo de midiaticização impacta não somente a criminalização primária (criação de leis penais) isto é, a seleção de condutas que serão objeto de atenção pelo Direito Penal “no intuito de eliminar regras que considera insatisfatórias ou inadequadas em prol de novas que contemplem a moral que apregoa” (Gomes; Almeida; 2013, p. 142) como também na criminalização secundária (aplicação das leis pelo Estado), com a efetiva atuação no exercício do poder penal.

3.2 O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA: MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DO MEDO E INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

O discurso populista em conjunto com a política criminal brasileira, marcada pelo hiperpunitivismo, buscam pelo apoio popular para a aplicação de ‘soluções para a criminalidade’ ainda mais severas, representadas pelo endurecimento da legislação penal e pelo aumento de medidas de caráter punitivo. Nesse âmbito “não só não está enfrentando (ou mesmo discutindo) as causas reais da criminalidade, da insegurança e da violência, como vem favorecendo o massacre a conta gotas.” (Gomes; Almeida, 2013, p. 18, *apud* Zaffaroni, 2012, p. 417).

O Populismo Penal se caracteriza por ser um discurso e ao mesmo tempo a prática hiperpunitivista que explora do senso comum, das emoções humanas e das demandas geradas pelo delito e pelo medo com o fim de conquistar o consenso ou apoio do povo em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência), como caminho viável para solucionar a criminalidade (Gomes; Almeida, 2013).

Nesse viés, os meios de comunicação atuam de forma a contribuir para a propagação do medo em razão da insegurança “expondo de forma teatral uma sociedade violenta e desordenada”, conforma analisa Naylane Pinto (2006, p. 16). A autora prossegue afirmando que programas de televisão costumam expor a “violência como forma de chocar e representar a realidade comum. Como se todos aqueles fatos violentos ocorressem continuamente em todos

os cantos do país; a banalização do mal faz com que a violência ganhe um status “destino nacional”.

Por meio desse discurso se pretende alcançar um consenso em busca do apoio social. “Numa época em que grande parcela da população (subproletariado) não tem a mínima chance de integração social [...] tornou-se o discurso punitivo (midiático) um fator de busca de identidade ou busca de coesão social” (Gomes; Almeida, 2013, p. 59).

A ação por um punitivismo rigoroso exerce excelente papel de criação de laços sociais, ainda que seja baseado no medo, na ignorância e na temeridade se verifica uma reação coletiva cega e apaixonada, que se traduz na pena.

O que se busca mais precisamente, então, por meio do populismo penal, é o apoio ou o consenso em torno de punições rigorosas, reforço da estigmatização de alguns criminosos etc. A sociedade está inteiramente fragmentada, a opinião pública constitui massa de manobra difusa e complexa, carente de pontos de referência, que lhe possam conferir algum tipo de identidade. É aqui que entra o populismo penal, como discurso que prega o rigor penal para satisfação de um instinto primitivo coletivo de justiça e de vingança.

[...]

A opinião pública é um interlocutor que foi modulado paulatinamente pelo jornalismo, sobretudo pelo eschachadamente punitivo. Mas se trata de um interlocutor impotente, porque não sabe como reagir ao espetáculo da criminalização dramatizada diante dos seus olhos (Câmara: 2008, p. 234 e ss.). O nome dessa impotência (como sublinha Rodríguez: 2011, p. 318) é indignação, que transforma a massa em terreno fértil para todo tipo de arbitrariedade e insensatez punitivista. O atual estágio de massa de manobra da opinião pública constitui terreno fértil para a prosperidade de todo tipo de populismo penal. (Gomes; Almeida; 2013, p. 59)

É neste terreno fértil, marcado pelo conservadorismo, pela truculência e pela corrupção, que o Populismo Penal se consolidou como o modelo político-criminal brasileiro *par excellence* das últimas décadas (Gomes; Almeida; 2013, p. 39). Em conjunto, tem-se a atuação de um ‘jornalismo justiceiro’, apoiado pela opinião pública, tendo por objetivo interferir no próprio funcionamento da política criminal, buscando “conquistar sanções “expressivas” (vingativas) e ampliar o processo de estigmatização contra os alvos escolhidos” (Gomes; Almeida; 2013, p. 67).

“A difusão do medo tem sido um mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posições estratégicas seja

no campo econômico, político ou social.” (Pinto, 2006, p. 17). Nesses discursos combativos ao crime tem-se uma constante pregação acerca da necessidade de aumento das penas, de valorização do Direito Penal como solução única e miraculosa para a questão da criminalidade.

Assiste-se no Brasil nos últimos anos um crescente endurecimento penal, através de um direito penal de emergência que busca encontrar soluções para o aumento da violência urbana e das desigualdades produzidas pela economia de mercado. O resultado é a promulgação de uma série de novas leis que recrudescem leis penais já existentes ou criam novos tipos penais. (Pinto, 2006, p. 19)

Como pontua Gomes e Almeida (2013), tendo em vista que nenhuma outra política ‘parece funcionar’, reivindicar pelo aumento de pena é um discurso sedutor em face a um Estado que não se apresenta em condições de atender às necessidades de grande parte da população. Apelar ao discurso populista resta como única opção por meio da criação de leis penais, mais agentes policiais, mais prisões, entre outros. Mas é claro que nada disso vem diminuindo os índices de delinquência.

Com vistas a satisfazer à opinião pública, que exige por providências imediatas por parte dos agentes políticos para conter a crescente criminalidade que observam por meio dos meios de comunicação, há uma enxurrada de elaborações de legislações penais extravagantes e de caráter exclusivamente punitivista.

O Deputado Fernando Gabeira (PV-RJ), em manifestação quanto a regulamentação do Regime Disciplinar Diferenciado, ainda no ano de 2003, já observava a manifestação do clamor social moldado pelos meios de comunicação como um problema crescente, afirmando que “Esse projeto é ideal para os campeões de voto. Todos os campeões de voto podem sorrir porque a opinião pública quer isso. [...] A vontade de ganhar votos, de seduzir a população pelo imediatismo, é uma irresponsabilidade política à longo prazo!” (Pinto, 2006, 160, *apud* Diário da Câmara dos Deputados. 2 de Abril de 2003. p. 11622.).

Com a explosão das notícias, reportagens e tabloides que dizem carregar a vontade do povo, essa comoção tende a ser rapidamente atendida pelos agentes políticos por meio da elaboração de mais uma legislação penal marcada pelo simbolismo – visto que a lei não é aprovada com o intuito de solucionar os problemas sociais, mas sim excluir os indesejáveis no cárcere por mais tempo -.

O que deveria ser suscitado é que essa política em busca de mera repressão está há anos em desenvolvimento, e, através dela, não se verifica uma mudança nos índices de criminalidade, não há frutos a serem colhidos. “Em todo momento o legislador edita uma nova lei, que significa puro simbolismo (sem eficácia prática), em termos de proteção de bens jurídicos” (Gomes; Almeida, 2013, p. 52).

Não se tratava de haver realmente uma emergência ou um aumento dos delitos comuns, mas de instigar o medo e fazer os cidadãos acreditarem que havia, de fato, ladrões e assassinos em todos os lugares e, portanto, não existia outra escolha senão dar àqueles no poder carta branca para lidar com a questão, enquanto os problemas relacionados à educação, saúde e equidade eram relegados ao segundo plano. (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021, p. 138)

Nalayne Pinto (2006, p. 165) em seus estudos, afirma a “preocupação central é acalmar a população alarmada com a violência. Legisla-se para contentar as elites, a mídia e a parcela insatisfeita da sociedade.”, o caráter punitivista dos conteúdos legais se ascende para atender o sentimento de vingança da coletividade, atuando diretamente no corte de direitos fundamentais como solução razoável e eficaz para a contenção do crime:

Se perguntássemos para a população qual é o tratamento mais adequado para quem sofreu um aneurisma, claro que o cidadão comum diria: “não tenho a mínima ideia”. Com certeza, ademais, nunca diria que um curandeiro seria a pessoa indicada para solucionar o problema citado. Sobre o mundo da medicina complexa o indivíduo comum não costuma opinar, por falta de conhecimento específico. Não é isso o que acontece, no entanto, no campo da criminalidade. Todo mundo, incluindo, portanto, os jornalistas, tem sempre uma receita (infalível) para a “cura” desse “mal”. Prisão, castigo duro, humilhação, degradação do preso, abolição das garantias penais, tortura, extermínio etc. Tudo que possa servir de instrumento de “vingança” vem à cabeça do cidadão comum (daí a demanda forte por pena de morte, prisão perpétua etc.). (Gomes; Almeida, 2013, p. 65)

É evidente que o Populismo Penal Midiático, com excelência, cumpre sua atuação como instrumento de controle e manipulação social, estampando o “clima” da opinião pública “inobstante realimentar medo e estereótipos em suas constantes narrativas do crime, vem servindo como um incisivo critério de orientação no processo de criminalização primária” (Gomes; Almeida, 2013, p. 205).

Como apresentado, a mídia não atua somente com a ideia de suscitar o pânico social, mas como ferramenta política, tendo em vista que “É essência que os meios de comunicação ampliem a mensagem do caso criminal e ajudem a realmente transformá-lo em uma estratégia de governabilidade”, os interesses em jogo ultrapassam o ideal meramente informativo que se espera do direito à informação e assume papel de definir “o que é crime e como combatê-lo, mesmo sem o conhecimento especializado a fazê-lo”. (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021, p. 160).

A televisão e a mídia em geral não se concentram tanto na realidade quanto o fazem no espetáculo. Incitam a dramatização dos fatos, encenam um evento em imagens e exageram sua importância e gravidade, apelando para o dramático, para o trágico (para o demoníaco, como diria nosso velho amigo Stanley Cohen). A mídia, cheia de empresários morais, converte-se em porta-voz de uma determinada moralidade, em um grupo de diretores espirituais que dizem às pessoas o que e como pensar. (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021, p. 161).

Dessa forma, é evidente notar que a técnica legislativa se afasta de seus objetivos centrais e passa a ser utilizada com base no alarme social forjado em grande parte pelos meios de comunicação em massa e seus interesses políticos e econômicos, afetando diretamente no processo de criminalização primária.

Nessa senda, em vez de primar por políticas estatais mais efetivas que atendam aos direitos sociais e diminuam a marginalização, tais clamores restam por seguir uma linha mais imediatista, alicerçada na crença de que uma maior severidade na esfera da criminalização primária possibilitará substancial modificação do plano fático, o qual concebe reprovável. Inobstante, uma atuação mais rigorosa e *pro societate* por parte do Poder Judiciário na seara penal também poderia afigurar, segundo manifestações examinadas, relevante elemento na prevenção e no enfrentamento à criminalidade, podendo, numa primeira análise, ser conjugada com a então reivindicada panaceia normativa. (Gomes; Almeida, 2013, p. 205)

Embora tais normas não produzam qualquer efeito sobre os bens jurídicos que destina tutelar, a legislação produzida sobre o crivo do Populismo Penal cumpre sua função em satisfazer com a necessidade da psicologia social, oferecendo um sentimento fugaz de coesão diante do pânico social compilado pelos meios de comunicação midiática.

Ao ignorar as evidências científicas quanto a eventual falência do sistema prisional priorizando ganhos eleitorais imediatos, o Direito Penal é transformado em instrumento de canalização das irracionalidades do clamor social.

Depreende-se, portanto, que o uso político do *jus puniendi* serve como último reduto de soberania de um Estado que, incapaz de oferecer segurança real ou o bem-estar social, recorre ao espetáculo da punição para reconquistar sua credibilidade enfraquecida. Estabelecida a norma simbólica no processo de criminalização primária, o sistema encontra-se pronto para tramitar à sua fase executória, em que a seletividade e o estigma se darão em face do “inimigo” construído pelo *mass media* por meio da criminalização secundária.

3.3 A CONTAMINAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO E A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OS MECANISMOS DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Por não satisfazer todos os seus objetivos pela manipulação do processo de criminalização primária, o Populismo Penal Midiático também passa a atuar frente ao processo de criminalização secundária, permeando o aparato que se utiliza o Estado para identificar, julgar e punir os sujeitos que, supostamente, tenham infringido normas penais estabelecidas previamente nos processos de criminalização primária.

Uma vez que em primeiro plano – pelo processo de criminalização primária –, são selecionadas as condutas socialmente reprováveis ao ponto de serem atingidas pelo Direito Penal, a intervenção do Estado irá ocorrer em face de tais circunstâncias, buscando pela efetivação da punição. Dentre seus principais órgãos, tem-se a Polícia, a Justiça, e a Prisão, que atuam de forma integrada e complementar.

Em regra, podemos observar que o processo de criminalização secundária no Brasil pode ser destrinchado pela seguinte narrativa:

[...] em muitos dos casos, inicia quando as agências policiais tomam conhecimento de que alguém supostamente praticou uma conduta criminalizada primariamente. As agências policiais então investigam, em alguns casos privam essa pessoa de liberdade, e a depender do resultado das investigações, submetem à apreciação da agência judicial. Essa última, por sua vez, analisa e legitima o que foi realizado pelas agências policiais e, se preenchidos os requisitos, admite um processo para discutir se o acusado realmente praticou aquela ação, nas circunstâncias que a tornam criminalizada. Caso a resposta seja afirmativa, a agência judicial determina a

imposição de uma pena, que se for privativa de liberdade, será executada por uma agência penitenciária (ou prisional). (Hachem, 2023)

É evidente que o processo de criminalização secundária possui elevada capacidade de atuar sobre os delitos de menor complexidade, geralmente praticados de forma grosseira, com pouco planejamento ou de forma desesperada, em regra, cometidos por sujeitos de menor *status*, influência e defesa perante os aparelhos de criminalização. Nesse cenário, a mídia frequentemente antecipa um juízo de reprovação ao difundir uma determinada visão sobre o caso, o que pode constranger a atuação jurisdicional, impondo ao magistrado a chancela de expectativas punitivas socialmente construídas, sob pena de sofrer uma deslegitimação.

O caos gerado pela canalização de um suposto clamor popular em casos determinados pela possibilidade de repercutir em audiência, acaba por embarçar investigações e influenciar testemunhas e mesmo possíveis jurados.

Os meios de comunicação, especialmente aqueles descompromissados com a ética jornalística, alimentam sentimentos como de “impunidade, insegurança, e injustiça, fazendo com que a população esteja sempre pugnando por leis mais rígidas, prisões mais antecipadas possível, processos mais céleres e com menos garantias” (Machado, 2014).

Com maior destaque a estes casos selecionados pela mídia para serem destaque nacional – mas não somente, haja vista que, ainda em proporções significativamente menores, todos aqueles passam pelo aparato midiático tem suas vidas afetadas antes do processo penal -, observa-se uma construção narrativa em que o acusado sempre será culpado. A elaboração do espetáculo “constrói figuras de inimigos que precisam ser punidos, criando uma pressão para que o Direito Penal atue de maneira exemplar, independentemente da complexidade do caso” (Oliveira; Paiva, 2024).

Um dos pilares centrais do processo de criminalização secundária, frequentemente reforçado pelos meios de comunicação em massa, é a estigmatização. Mesmo após a absolvição ou o cumprimento integral da pena, os indivíduos permanecem sendo socialmente classificados por rótulos, conforme Hachem pontua (2023) “mesmo após a absolvição, ou após o cumprimento integral da pena, pessoas submetidas a alguma das etapas dos processos de criminalização secundária, continuam a ser classificadas socialmente por adjetivos como “criminoso”, “marginal”, “bandido”, “presidiário””.

Essa rotulagem cria uma barreira para o exercício da própria cidadania. Ainda que o texto constitucional em seu artigo 5º *caput*, traga a premissa de que “todos são iguais perante a

lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, há de se observar a significativa discrepância entre o mundo fático e mundo jurídico, que vem sendo agravado pelos meios de comunicação e o processo de criação do ‘inimigo’.

[...] em lugar da presunção de inocência, emerge a presunção de culpa, inspirando várias decisões, tais como o indiciamento sem prévia construção probatória; a banalização da decretação da prisão temporária; a desconsideração judicial pela regularidade do auto de prisão em flagrante ou o menosprezo pelo direito à liberdade provisória; o recebimento leviano de peças acusatórias; a vulgarização da prisão preventiva; a lentidão extremada para a formação da culpa, mormente em se tratando de réus presos; a desconsideração do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de decisão condenatória; a inviabilização do direito à execução provisória da pena; a indiferença pelo regime inicial fixado em sentença condenatória; a descaracterização da individualização executória da pena, dentre outros. (Nucci, 2025)

Há uma crescente tendência de se aplicar uma subversão de um princípio penal fundamental denominado ‘presunção de culpa’, que pode ser traduzido pela expressão: *in dubio pro societate*. Noutros termos, passou-se a ser projetado pelos meios de comunicação que, havendo dúvida, deve ser decidido não mais em favor do réu, mas em favor da sociedade, e em consequência, em descompasso com as garantias processuais fundamentais.

A presunção de culpa, denunciada por Nucci (2025), encontra na mídia seu principal veículo de propagação. Ao operar sob a lógica do espetáculo, não apenas se noticia acerca do fato, mas se opera um processo de estigmatização, capaz de marcar o indivíduo de forma indelével, mesmo antes da publicação de uma sentença condenatória.

A criminologia midiática, ao instrumentalizar seus mecanismos de difusão da opinião social, opera uma construção estereotipada do ‘criminoso’ como inimigo público. Esse fenômeno não apenas rotula segmentos já vulneráveis do corpo social, como também inflama a demanda por punitivismo imediato, erguendo barreiras intransponíveis à futura reinserção desses indivíduos.

Em seu processo de não apenas noticiar fatos, mas de serem parciais quanto as ações delituosas, condenando comportamentos e grupos sociais, tornam-se referência para a criação de um estereótipo do ‘criminoso’, clamando por sua erradicação. De acordo com Santos (2015, p. 109) atualmente nos veículos de imprensa ocorre verdadeira “execração pública do acusado,

na medida em que, este, é estigmatizado socialmente, sofrendo um julgamento público que em certa medida pode ser comparado com as execuções de tempos pretéritos onde a pena era executada em praça pública como forma de espetáculo público.”.

Nesse sentido, “quando se percebe que o sistema penal não cumpre com as suas funções prometidas, questiona-se então qual seria sua função atual”, nos estudos de Budó (2006, p. 5) a autora conclui que o sistema penal “cumpre uma função meramente simbólica, deixando completamente de lado a função instrumental. Isso significa que ele existiria apenas para a função política de criar uma ilusão de segurança, quando na verdade, não é efetivo.”.

3.3.1 O PROCESSO PENAL COMO ESPETÁCULO E A DESTRUIÇÃO DA FUNÇÃO GARANTISTA

A força midiática promove, com objetivos primordialmente comerciais, a vivacidade do espetáculo de violência, o qual é capaz de instaurar o pânico e a referência a um discurso de Defesa Social “combustível inflamável para aferrolhar o desalento constitutivo do sujeito clivado com a ‘promessa de segurança’, enfim, de realimentar os ‘estereótipos’ do *crime* e *criminoso* mote dos discursos da ‘Lei e Ordem’.” (Rosa, 2004 p. 228).

A segurança pessoal tornou-se muito importante, talvez o argumento de venda mais necessário para qualquer estratégia de marketing. A expressão ‘lei e ordem’, hoje reduzida a uma promessa de segurança pessoal, transformou-se num argumento categórico de venda, talvez o mais decisivo nos projetos políticos e nas campanhas eleitorais. A exposição das ameaças à segurança pessoal é hoje um elemento determinante na guerra pelos índices de audiência (Bauman, 2009, p. 23)

Nos tempos modernos, com a maior facilidade de difusão de notícias em razão do aparato tecnológico disponível, o processo penal, que antes já despertava singular interesse à opinião pública, ganha destaque. Por essa razão, investem os meios de comunicação boa parte de suas páginas ““a crônica dos delitos e dos processos”. Quem as lê, aliás, tem a impressão de que tenhamos muito mais delitos que boas ações neste mundo.” (Carnelutti, 2010, p. 6).

Se há tamanho investimento por parte das grandes empresas na criação mesmo de programas especializados no tema, há de se notar que ocorre uma proporcionalidade em relação ao anseio popular de consumo. Carnelutti (2010) destaca que a divulgação do crime é vista como forma de diversão, em que o espectador foge da própria realidade e ocupa-se com a do

outro, especialmente, quando esta assume o aspecto de drama – quase tomando o papel de uma novela de grande destaque nacional -.

“O problema é que assistem ao processo do mesmo modo com que deliciam o espetáculo cinematográfico, que, de resto, simula com muita frequência, assim, o delito como o relativo processo.” (Carnelutti, 2010, p. 6). Dessa análise, é importante observar o princípio da publicidade dos atos processuais – que surge, em primeiro plano, como uma garantia ao próprio réu por transparência -, e se degenera em desordem.

É necessário compreender que a publicidade dos atos processuais passa longe de ser um convite ao entretenimento, mas sim, instrumento de controle democrático da atividade jurisdicional. A Constituição prevê (Art. 5º, LX) que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988), deixando claro que o princípio se aplicará aos sujeitos externos à relação processual, tendo por objetivo “limitar a publicidade abusiva e o bizarro espetáculo dos meios de comunicação.” (Lopes, 2019, p. 548).

Essa consciência legislativa, nem sempre eficaz, sinaliza um esforço para restringir com que a publicidade-garantista seja consumida pela publicidade-espetáculo, estabelecendo a possibilidade do juiz tomar providências que preservem a vida privada, a intimidade, a honra e a intimidade do ofendido quando entender por necessário.

Apesar das previsões legais que buscam conter esse avanço desenfreado, é evidente notar que não surte efeitos com tamanha eficiência quanto se espera. Na realidade, a invasão da imprensa “que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar.” (Carnelutti, 2010, p.11).

Nesse cenário, a imparcialidade do magistrado passa a ser abalada pelo ruído do clamor popular, sob as luzes do ‘espetáculo’ as funções técnicas de seu cargo tendem a se diluir, e o julgamento, que se aperfeiçoaria como um ato de racionalidade e aplicação da norma é guiado pela lógica do entretenimento e da satisfação da audiência.

Está implantada definitivamente uma nova forma de ver e analisar a intrincada e complexa relação entre a mídia e os juízes. Nasce uma nova forma de se fazer Justiça. Não há dúvida que com o *telejulgamento* ganhamos em espetáculo (estética), mas corre-se sempre o risco de perder em segurança,

porque o poder dos holofotes pode fazer da prudência, do equilíbrio e da sensatez estrelas que brilham pela ausência. (Gomes; Almeida, 2013, p. 13)

Por um lado, observamos que os magistrados sofrem com as aproximações da mídia, permeado por uma falta de preparo técnico dos profissionais, publicações escandalosas e pela construção de uma imagem equivocada dos tribunais e de seu papel perante a sociedade. Por outro, os próprios jornalistas se queixam da linguagem inacessível, do difícil alcance aos juízes e do tempo processual, os quais são incompatíveis com o praticado no âmbito jornalístico, que exige por respostas imediatas (Novaes; Machado, 2022, p. 02).

O dilema estabelecido entre o devido processo legal – salvaguardando as garantias processuais -, e a velocidade que as notícias circulam na sociedade da informação estabelecem um embate significativo. Essa desconexão temporal fragiliza o curso processual, uma vez que a celeridade exigida pela mídia e pelo público que a consome não coaduna com o rigor técnico necessário à atividade jurisdicional.

Esses apresentadores se portam como justiceiros e acabam construindo uma imagem de autoridade. Apontam rapidamente as causas dos crimes e decretam sentenças de imediato. Ali a justiça nunca falha, e a audiência se sente vingada. Por outro lado, o sistema de justiça real tem outro tempo e nem sempre atende aos desejos da população, aumentando a frustração e a sensação de impunidade. O Estado de direito requer uma frieza incompatível com a sede de vingança imediata que os apresentadores incitam na audiência (Filho, 2019, apud Novaes; Machado, 2022).

A verdade midiática, se constrói por meio de uma estratégia paradoxal: a de se ‘ocultar mostrando’. Essa ferramenta se consolida quando a mídia apresenta de forma selecionada informações dramatizadas, fragmentadas, não permitindo ou até mesmo impedindo que se tenha uma compreensão do todo, atrapalhando diretamente o próprio pensamento crítico do público.

A manipulação da informação se verifica em ações singelas, como em razão da escolha das fontes utilizadas. Característica essa que é possível inferir em face dos dados coletados pela Cebrap (2021, p. 21) pontuando que o “favorecimento da perspectiva da acusação é 16 vezes mais frequente do que o favorecimento da perspectiva da defesa.”. Por natureza, as fontes advindas da acusação são parciais, projetando no público que as consome a “verdade” de apenas um dos lados, o que acaba por gerar uma expectativa que essa seja equivalente ao resultado do processo judicial.

Desse modo, o poder jurisdicional padece em clara desvantagem, visto que os seus representantes são impossibilitados de integrar o círculo das relações criadas pela mídia na construção da realidade, primordialmente face a incompatibilidade entre o tempo da notícia e o tempo do processo. Conforme revelam os dados coletados pelo Cebrap (2021, p. 21) 60% da cobertura jornalística tende a se concentrar nas etapas pré-processuais, com a investigação policial ou flagrante, momento em que o contraditório ainda é inexistente ou incipiente.

A disparidade cronológica resulta em um paralelismo perigoso, visto que a produção midiática cristaliza a imagem do acusado como culpado ainda na fase inicial do processo, enquanto as etapas que possibilitam a ampla defesa – que ocorrem em um *timing* muito posterior ao ‘furo da notícia’ -, recebem atenção irrisória, tendo palco em somente 2,2% das matérias (Cebrap, 2021, p. 22). Nesse contexto, o Poder Judiciário é afastado da construção da realidade imediatista, restando aos magistrados lidarem com uma opinião pública já consolidada por um viés acusatório, que, conforme Novaes e Machado (2021, p. 18) influencia em uma visão negativa dos tribunais.

A imposição de uma verdade como única pelas fontes de acusação também é responsável por pavimentar um caminho para a exploração política da criminalidade. Nesse sentido, o clima constante de insegurança pública, sempre almejando por um tempo perdido de segurança – que em verdade, nunca existiu -, atende diretamente aos anseios políticos pela manutenção do *status quo*, isso porque, afirmando-se a ocorrência constante do crime, sem nunca de fato o resolver, se ocupa a percepção dos cidadãos sobre as questões de verdadeira relevância nacional.

Especialmente nos programas de televisão (Linha Direta, Chumbo Grosso, dentre outros), capazes de mesclar os fatos a serem noticiados com um cenário ficcional, criando uma junção entre jornalismo informativo e entretenimento noveleiro, temos uma violação abrupta às garantias constitucionais, primordialmente ao princípio da presunção de inocência, visto que os casos noticiados ‘em primeira mão’ já os consideram como culpados, conforme ressaltado.

Dessa maneira, por meio do aparato midiático criou-se um “um processo e um julgamento público que não devem satisfação à Constituição ou às leis, porém produzem efeitos reais” (Batista, 2002, p. 19), não contido pelo sistema legal brasileiro, “Mas quem se importa? Muito poucos, de regra, taxados ingenuamente de defensores de bandidos.”, reitera Rosa (2004, p. 255).

No mesmo sentido, Batista (2002, p. 4) observa que, na seara do delito-notícia, as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito passam a ser percebidas como

obstáculos a serem enfrentados. Assim o Devido Processo Legal é apresentado como um estorvo, a garantia à plena defesa como o ‘*locus* da malícia e da indiferença’, e a presunção de inocência como algo descartável, especialmente diante de um flagrante gravado pela câmara.

A espetacularização do Processo Penal pelos meios midiáticos é capaz desnaturar as garantias fundamentais ao rotulá-las como meros entraves à justiça, ignorando que a legitimidade do *jus puniendi* reside no estrito cumprimento dos limites legais impostos ao Estado.

A violação se perpetua mesmo com a possibilidade de eventual absolvição do acusado, o espetáculo criado pela mídia já terá se concretizado como uma antecipação da pena. “Para o acusado, a publicidade constitui uma punição com consequências marcantes, com graves danos à honra, ainda que ao final no processo, seja julgado inocente.” (Novaes; Machado, 2022, p. 12). Nesta seara, a função garantista do magistrado parece ser esgotada, enquanto o direito opera com cautela, o imediatismo do *mass media* consome os preceitos fundamentais da Constituição, operando uma condenação social definitiva antes mesmo da instrução probatória.

Além das violações processuais, é necessário analisar o cenário da justiça diante de um contexto de exposição do próprio magistrado. O excesso dessa aparição faz com que se submeta a um ambiente com possibilidades de posicionamento políticos limitados, com grupos locais influentes ou mesmo de vulgarizar sua autoridade, conforme Ericson *et al.* (1989, apud Novaes; Machado, 2022).

Estes juízes, que devem a sua celebridade não a eles próprios, mas sim às personalidades que são julgadas, são tentados a abusar desse poder. Vimos alguns deles — a menor parte, é certo — servirem de certos casos como um trampolim político. Essa alquimia duvidosa entre justiça e mídia mostra um desregramento profundo da democracia. Os mídia — sobretudo a televisão — atrofiam o fundamento da instituição judicial agitando o ordenamento ritual do processo, a sua encenação pelo processo. Eles pretendem oferecer uma representação mais fiel da realidade do que os factos processuais. Trata-se por isso duma concorrência pela encenação da democracia. Os mídia despertam uma ilusão de democracia directa, isto é, o sonho de acesso a uma verdade isenta de qualquer mediação processual. Este sonho é tão velho quanto a democracia, pelo menos desde que esta ultrapassou as fronteiras de Atenas. (Garapon, 1997, p. 77, apud Novaes; Machado, 2022).

Contudo, a problemática não se restringe aos magistrados que buscam voluntariamente pelos holofotes. Para além da espetacularização deliberada, existe uma vulnerabilidade inerente

à própria condição humana do julgador, que atinge mesmo aqueles que zelam pelo distanciamento midiático. Nesse sentido, desmistifica-se o ‘mito da neutralidade’ do julgador.

Conforme expõe Barroso (2018, p. 254), é necessário observar que os magistrados, “assim como as pessoas em geral, não são seres desenraizados, imunes ao processo social de formação das opiniões individuais.”. Por certo os discursos da mídia são capazes de influenciar os julgamentos, não podendo ser simplesmente deixados de lado.

Nas literaturas criminológica e processual penal, muito se discute sobre o potencial impacto da mídia sobre os magistrados. Estes, como seres humanos, insertos no meio social, absorvem as demandas do seu entorno, razão pela qual não seria equivocado dizer que sofrem influência dos *mass media*. Como bem ensina Karam, os julgadores “não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática. (Gomes; Almeida, 2013, p. 213)

“Referida pressão, que, segundo pesquisas empíricas, é sentida por muitos juízes, conduz a uma vitimização destes, pondo em risco a imparcialidade e independência que deles se espera.” (Gomes; Almeida; 2013, p. 288). Ainda que se exija um rigor técnico em sua atuação quanto profissionais do Direito, é preciso reconhecer que o saber jurídico não é capaz de operar uma blindagem do mundo sensível.

Dessa análise, verifica-se uma nítida violação das garantias fundamentais do Direito Processual Penal diante da atuação desenfreada dos meios de comunicação. A prática não apenas viola direitos do acusado, essenciais à plena defesa e à segurança jurídica, como também corrompe os próprios julgadores. Ademais, tal extrapolação não se restringe às partes do processo, atingindo terceiros que, embora sem envolvimento direto com o crime, acabam rotulados por associação.

3.3.2 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA NA ERA DO ESPETÁCULO

Considerando que o saber jurídico não se faz capaz de operar uma blindagem do mundo sensível mesmo aos seus operadores, os efeitos da exploração midiática tornam-se ainda mais exponenciais quando ultrapassam a figura do acusado e atingem seu núcleo familiar. O fenômeno do Populismo Penal Midiático opera uma espécie de ‘pena por ricochete’, atingindo

não somente o sujeito que permeia o Processo Penal, mas terceiros que possuem algum tipo de relação com o ‘inimigo social’ criado.

Contrariando os fundamentos constitucionais, haja vista que dispõe o artigo 5º, inciso XLV que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.”, o princípio da Intranscendência da Pena sofre constantes violações em face do interesse teatral da mídia.

Em que pese a previsão constitucional e os esforços do Direito Penal para garantir o devido cumprimento das bases do Estado garantistas, não é raro observar o estigma social da persecução criminal ultrapassando o investigado e sendo “invariavelmente, transferidas a terceiros alheios ao fato, mas que convivem com o condenado, mormente seus familiares.” (Antunes; Padilha; Júnior, 2015, p. 2).

De modo geral, impulsionada pela exploração midiática, a sociedade manifesta significativa incapacidade de desvincular terceiros da figura do investigado com quem mantêm relação. Tal dinâmica leva o entorno familiar a absorver a carga acusatória da mídia, projetando o rótulo de ‘inimigo social’ sobre pessoas juridicamente alheias ao fato delituoso.

Quando uma pessoa é alvo de cobertura midiática em casos criminais, seus familiares muitas vezes enfrentam uma complexa dinâmica emocional e social. A tensão entre o constrangimento causado pela exposição pública e o desejo de acolhimento e suporte podem gerar conflitos internos no ambiente familiar. (Almeida, 2025, p. 62)

Para essa situação, no entanto, não se vislumbra uma solução imediata, visto que o tema aparenta permanecer invisível ao Estado – não há em curso nenhuma implantação de políticas públicas que possam proteger, e, ao mesmo tempo, reeducar a sociedade com o fim de quebrar preconceitos com relação ao assunto em discussão -.

A omissão do Estado revela-se ainda mais profunda quando analisada sob o prisma da seletividade penal, uma vez que o transbordar dos efeitos da estigmatização recai, com maior peso, sobre as camadas mais vulneráveis da estrutura social. Cenário este que autoriza a ponderar que não há interesse na proteção deste grupo, preferindo que se mantenham invisíveis (Antunes; Padilha; Júnior, 2015)

A vulnerabilidade do aparato institucional abre caminho para que a atuação midiática ocorra sem freios, ignorando que o próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros abarca disposições claras no que diz respeito às proibições a atuação dos profissionais na cobertura de notícias, dentre os principais artigos, destaco:

Art. 6º É dever do jornalista:

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Art. 7º O jornalista não pode:

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público; (FENAJ, 2007)

Os adeptos ao modelo sensacionalista costumam ignorar a regulamentação do Código de Ética, tendo em vista a ausência de um Conselho Federal ou uma Ordem capaz de fiscalizar a conduta de sua categoria profissional. Nos chamados editoriais policialescos, principalmente na TV aberta, com transmissão exponenciada pela internet, encontra-se a mais decadente linhagem do jornalismo policial.

“Parece não haver mais empatia, estimula-se o ódio, o preconceito racial, de gênero, etário etc., criando uma moral própria, induzindo de maneira camuflada e exigindo do seu público, como inquisidores, que os sigam e que acreditem ser o caminho correto.” (Polloni, *et al.*, 2024, p. 4). O exagero em busca de exponenciar o acesso às notícias produzidas por esses canais de massa transforma os fatos em espetáculo, desrespeitando o sofrimento dos envolvidos e constrangendo mesmo aqueles que não possuem relação com o fato.

O jornalismo de opinião cede espaço à “construção” de mercadorias de fácil consumo, na era em que o jornal cedeu seu lugar à empresa jornalística. Nas empresas jornalísticas, os anunciantes são o público-alvo identificado, e o produto, ao invés de matéria jornalística de qualidade, é chamado “audiência”. É necessário apresentar conteúdos chamativos ao público, matérias que sejam curtas, fáceis de serem consumidas e que falem de temas atraentes,

espetaculares, de preferência, com muitas imagens. (Chaise, 2007, p.5, *apud*, Polloni, *et al.*, 2024).

Nesse cenário, o jornalismo que se rotula como popular adota a persona de ‘representante dos desavisados’ para conquistar a confiança das massas. Essa estratégia, no entanto, paramenta um modelo de negócio que lucra com o infortúnio alheio, vendendo a ilusão de uma solução para os ‘distúrbios sociais’ enquanto converte o sofrimento humano em capital financeiro e político nos bastidores.

Essa engrenagem revela que a transgressão às normas deontológicas constitui uma estratégia deliberada de manutenção de poder e audiência. É nesse vácuo, entre a norma e a prática, que a espetacularização do Direito Penal se consolida, visto que a eficácia do ‘show’ depende da flexibilização dos limites éticos em favor do entretenimento.

Apesar do regramento vigente, a prática cotidiana não condiz com as diretrizes impostas. Os meios de comunicação midiática moldam a percepção popular conforme seus interesses e, nesse processo, criam narrativas próprias com condão de atrair audiência.

Como anteriormente discutido, a lógica comercial que rege as corporações midiáticas sobrepõe a busca incansável pelo lucro ao dever ético. Essa concepção tem gerado preocupações relevantes, especialmente quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. Os impactos que a exposição excessiva e sensacionalista pode causar são deliberadamente ignorados pelos empresários, mas não deixam de causar severos danos aos indivíduos atingidos.

Quando a mídia escolhe por acompanhar condutas delituosas e tragédias, com ênfase as emoções humanas, tende a criar narrativas incompletas ou distorcidas, buscando pelo melhor ‘click’ para atrair a atenção do espectador. Assim, decompõe a realidade em espetáculo, desumanizando os sujeitos que participam da trama, desconsiderando a complexidade das conjunturas e o direito à privacidade resguardado a todos (Almeida, 2025, p. 60).

A desumanização dos que permeiam o sistema penal, bem como daqueles que compõe o seu entorno afetivo, não se apresenta como subproduto da exposição midiática, mas estratégia política deliberada do Populismo Penal.

Ao apropriar-se da ideia de defesa social, a narrativa midiática opera uma divisão da comunidade baseada no ‘princípio do bem e do mal’. Sob essa lógica “a infração às normas é considerada como dano social e o delinquente como elemento disfuncional e negativo, fragmentando de forma maniqueísta a estrutura social entre os fiéis cumpridores da lei e aqueles

que dela zombam” (Carvalho, 2002, p. 320). Nesse viés, o investigado é destituído de sua condição de sujeito, sendo rebaixado ao *status* de resíduo do sistema.

Essa objetificação os torna meros personagens, elemento fundamental para sua manutenção, pois, ao despir o indiciado de sua própria humanidade, a mídia autoriza o público a consumir sua miséria sem os limites da empatia ou da presunção de inocência. Conforme adverte Salo de Carvalho (2002), essa estrutura totalitarista de pensamento único tende a se legitimar pela exclusão do ‘outro’.

Em consequência desse processo planejado, o apagamento simbólico do sujeito transborda para seu núcleo familiar. Uma vez que o acusado é rotulado como patologia social seu entorno deixa de ser visto como inocente e passa a ser tratado como extensão do mal a ser combatido – torna-se alvo legítimo para uma ‘pena por ricochete’ -.

Essa transposição simbólica da pena é capaz de operar em uma significativa exclusão social. Os familiares, embora juridicamente alheios ao fato ilícito, são sentenciados ao afastamento e a impossibilidade do livre convívio em sociedade.

Compreende-se que a cólera e a aversão propagadas pelo corpo social não surgem de forma espontânea pela observação do mundo dos fatos, mas por uma construção orquestrada pela estrutura de poder que subverte a função do Direito Penal.

A dignidade humana passa a ser sacrificada em prol da benesse midiática, o processo penal passa a operar de forma deficitária, tornando-se palco de respostas emocionais e imediatas, sem que se atenda às necessidades do povo. É nesse limbo irracional que se consolida o Populismo Penal, fenômeno que desvirtua a essência garantista do Estado Democrático de Direito ao transformar tragédia em propulsor político e espetáculo de consumo.

4. OS LIMITES JURÍDICOS E MECANISMOS DE CONTENÇÃO AO FENÔMENO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

O Direito Penal passou a atuar como um desaguadouro das insatisfações de uma sociedade carente de mecanismos de controle. Nessa conjuntura, o sistema punitivo é instrumentalizado como “solução para a defesa de interesses diversos, visando antes a ordenar e a satisfazer interesses da Administração, do que impor a positividade de valores essenciais.”, afirma Miguel Reale (2008, p. 341).

A percepção do autor (2008) traz uma denúncia acerca da crise de identidade funcional do sistema punitivo brasileiro, que passa a abdicar de sua fundamentação ética e racional para assumir um viés utilitarista e administrativo. Ocorre que, ao se submeter ao imediatismo exigido pelas demandas sociais, canalizado pelo aparato midiático, que opera em velocidade incompatível ao processo penal, o poder punitivo se desvirtua de sua missão contramajoritária, convertendo-se em resposta emocional e ignorando as balizas científicas da disciplina.

No entanto, a intervenção penal, como meio estatal mais radical e diante do princípio republicano calcado na racionalidade, não deveria encontrar em seu dever ser um meio de canalização e de satisfação dessas irracionalidades, cujo alívio consubstanciaria medida fugaz e paliativa, mas procurar ser, ainda que nunca possa chegar a ser, um constructo racional, dirigindo-se à redução de danos e à eficácia. (Gomes; Almeida, 2013, p. 284)

Ao contrário de se constituir como instrumento de *ultima ratio*, a atual conjuntura revela uma expansão significativa do uso do poder punitivo como solução primária e imediatista aos dilemas sociais, contrariando sua própria natureza. A intervenção penal, por ser o meio mais gravoso, haja vista intervir no bem jurídico da liberdade humana, passou a ser usada como alívio paliativo, se rendendo à natureza simbólica e emocional das demandas externas.

Nessa esteira, é possível concluir que o Populismo Penal Midiático se utiliza do Direito Penal como instrumento de resposta imediata e simbólica à insegurança pública, como uma “forma de exercício (e de expansão) do poder punitivo, [...] caracterizada pela instrumentalização ou exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular”. Esse modelo promove uma economia penal excessiva “desnecessária, abusiva, que escamoteia a vontade popular, passando-lhe a ilusão de solução de um problema extremamente complexo.” (Gomes; Almeida, 2013, p. 19)

A despeito da ineficácia na prevenção de delitos, o recrudescimento punitivo e a inflação legislativa consolidam-se como instrumentos de legitimação política. Tal expansão irracional, desprovida de lastro empírico, gera insegurança jurídica e viola garantias basilares. Mais do que isso, acentua a seletividade do sistema, uma vez que “serve como instrumento de perseguição e criminalização de setores marginalizados da sociedade, como forma de qualificá-los como inimigos públicos preferenciais.” (Oliveira, 2025).

Em consequência desse processo temos por resultado uma política penal irracional, emocional e autoritária, que, ao contrário de promover a segurança almejada, alimenta um ciclo

de punitivismo e exclusão, reforçando a seletividade do sistema e desviando a atenção das reais causas do aumento dos índices de criminalidade. O Direito Penal, sob o viés da espetacularização, deixa de ter seus fundamentos na razão, na ciência e na Constituição Federal.

Conforme observa Gomes (2013), a lógica da “política de mão dura” prioriza a punição imediata e a humilhação pública em detrimento das garantias fundamentais, transformando o processo em um espetáculo de estigmatização que se aproxima mais da vingança do que da justiça. Assim, temos que o Direito Penal se orienta menos à proteção de um bem jurídico e mais a satisfação de uma necessidade imediata.

No discurso (enganador) se fala em função instrumental do direito penal (função de proteção de bens jurídicos, de prevenção do delito), porém, na realidade, do que se trata é de uma ilusão, visto que a produção legislativa está fadada a só preencher funções simbólicas (enganando-se, assim, o cidadão). Mesmo que os efeitos reais não sejam os esperados (disso constitui exemplo a lei dos crimes hediondos), resta para o legislador o benefício eleitoral da sua atuação, pronta e (supostamente) eficaz.

[...]

Mediante o uso das leis penais (que são as mais drásticas e abstratamente temidas) podem ser lançadas muitas mensagens ilusórias, que cumprem o papel de escamotear o déficit de tutela dos bens jurídicos, criando na população tanto a sensação (irreal) de segurança como um sentimento de confiança no sistema penal (nas leis e nas instituições encarregadas de aplicá-las). (Gomes; Almeida, 2013, p. 33).

É imperativo rejeitar a tendente conversão do Direito Penal em *prima ratio*. Conforme afirma Gomes (2013, p. 284), não há como permitir que o ramo, pautado em uma Constituição democrática com mais de três décadas de vigência ainda consista “em abrigo a sentimentos irreflexivos e/ou vingativos, ofendendo uma gama de garantias constitucionais cerne do Estado Democrático de Direito.”.

Para reverter essa crise não basta identificar o problema que a assola, é necessário que as instâncias de poder reassumam sua função de filtro contra a irracionalidade punitiva. O ideal se verifica quando as demandas sociais são submetidas a um debate técnico-penal rigoroso, no qual as dúvidas sociais sejam esclarecidas a fim de conter o pavor gerado pelo *mass media*. Afinal, a atividade legiferante e as práticas dela decorrentes devem pautar-se conforme os ditames da Carta Social.

Isso porque não cabe ao Direito Penal se converter em ferramenta de gestão do clamor público, mas sim manter sua atuação voltada à preservação da liberdade individual. Caso esse

rigor técnico seja abandonado o sistema punitivo perde suas premissas, tornando-se mero instrumento de vingança. Tal descaracterização exige o estabelecimento de balizas rígidas nas duas frentes de intervenção estatal: a criminalização primária e a secundária.

No âmbito da criminalização primária, exige-se do legislativo rigor técnico e prudência para evitar que a criação de leis seja mero reflexo de impulsos eleitorais. Afinal, a inclinação punitivista da sociedade, potencializada pelo sensacionalismo midiático, exerce uma pressão que frequentemente atropela garantias constitucionais:

[...] em termos de direito penal, atender à opinião pública significa maior rigor penal; assim, promete-se a prevenção de direitos, a ser obtida com uma rígida sanção penal; passados alguns anos, os problemas persistem; o clamor público incandesce; promete-se a prevenção de delitos, a ser obtida com pena maior...enfim, com o funcionalismo penal ignora os princípios da racionalidade e proporcionalidade das pessoas, joga-nos numa espiral punitiva sem fim. (Gazoto, 2010, p. 285-286)

Por outro lado, ao Poder Judiciário cabe se afastar da constante exigência por maior rigor penal, crença social de que seria capaz por si só de resolver o problema da criminalidade. Conforme Gomes (2013) o magistrado deve ser visto como semáforo, não como sirene do sistema penal, “se concede sinal verde para as arbitrariedades do poder punitivo, este se agita [...]. Se lhe apresenta o sinal vermelho, cumpre seu papel de contenção do poder punitivo que, exercido sem limites passa a protagonizar massacres indescritíveis”.

Nesse contexto, cabe a estes assumirem o papel de contenção do sensacionalismo e de ser filtro contra o clamor público irracional. Ao exercer sua função contramajoritária, o magistrado aplica o rigor técnico-jurídico para assegurar as garantias fundamentais, neutralizando fatores matajurídicos que poderiam comprometer a imparcialidade do veredito.

Assim, o múnus do Poder Judiciário se estabelece na reafirmação da independência necessária ao Estado Democrático de Direito e ao fiel cumprimento da função garantista do Direito Penal. Ao posicionar-se como última fronteira contra o Populismo Penal Midiático, deve assegurar que o poder punitivo não se sucumba a um espetáculo de satisfação coletiva, mas permaneça como instrumento de justiça e preservação de direitos.

Nesse contexto, a insuficiência de um marco normativo contemporâneo, agravado pelo vácuo legislativo posterior ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, expõe a fragilidade das garantias individuais frente aos abusos do

espetáculo midiático. A falta de mecanismos democráticos de proteção prévia faz com que as violações as garantias fundamentais sejam tratadas apenas de forma reativa e por vezes, ineficaz.

Diante da inércia do Parlamento, resta ao Judiciário a responsabilidade de atuar como aparato final. Através de marcos jurisprudenciais que reafirmam os limites da intervenção punitiva e da dignidade do acusado, primordialmente as Cortes Superiores, buscam restaurar o equilíbrio entre a liberdade de informação e o devido processo legal, impedindo que a ausência da lei se converta em salvo-conduto para o arbítrio e para a erosão do Estado Democrático.

4.1 OS LIMITES DA PROTEÇÃO JUDICIAL APÓS A ADPF 130: A INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO PODER DO MASS MEDIA

A Arguição de Preceito Fundamental nº 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, tratou acerca da não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), editada durante a ditadura militar brasileira pela Constituição Federal de 1988. O argumento principal seria de que a norma violaria a liberdade de imprensa, tal como assegurado pelo texto constitucional.

Em resultado do julgamento, o Supremo Tribunal Federal a declarou incompatível com ordem constitucional democrática vigente, observando que qualquer forma de censura prévia ou sanção, pondo a salvo o direito de resposta e a responsabilização posterior na esfera civil, criminal e administrativa por eventuais danos que possam atingir à honra ou à imagem dos indivíduos.

Diante desse panorama, é imperativo analisar as consequências do vácuo legislativo instaurado pela ausência de um marco regulatório em relação à liberdade de imprensa. Atualmente, face a decisão do Supremo, a disciplina submete-se a uma fragmentada legislação preexistente e ao casuísmo das interpretações judiciais, mecanismos que se mostram insuficientes para mediar os conflitos entre a liberdade de informação e as garantias dos acusados – especialmente no que se refere aos direitos de personalidade.

O constituinte originário não concebeu a liberdade de expressão como um direito absoluto, sendo este suscetível a restrições, seja pelo Poder Judiciário seja pelo Poder Legislativo. O que o legislador expurga, conforme o artigo 220 da Constituição de 1988, é que ocorra a edição de uma disciplina que crie embaraços à liberdade de informação.

Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), deixa de entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. (ADPF nº 130, p. 226)

Conforme apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, o texto constitucional reclama por eventual intervenção legislativa com o propósito de se concretizar a proteção relativa à imagem, à honra e à privacidade enunciados pelo §1º do mesmo artigo. Para o magistrado, é evidente que a Carta Constitucional não exclui a possibilidade de se introduzirem limitações à liberdade de expressão e comunicação, determinando com que o exercício dessa prerrogativa se faça com observância aos balizamentos legais.

“Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.” (ADPF nº 130, p. 227). Contudo, a harmonia idealizada é tensionada pelo confronto entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade. Trata-se de uma colisão de direitos fundamentais que persiste, primordialmente, em razão da ausência de critérios mediadores capazes de pacificar essa dialética no caso concreto.

A inexistência de um marco normativo específico para o setor relegou essa delicada colisão de direitos para o campo de uma legislação subsidiária e dependente da interpretação pelos tribunais. Concluir pelo uso de normas gerais, como o Código Civil e Penal, que operam sob uma lógica reativa, opera para a facilidade de atuação da máquina do Populismo Penal Midiático, que esvazia as garantias fundamentais antes mesmo que possa ocorrer uma reação judicial eficaz.

Essa lacuna não decorre de uma proibição constitucional, mas de uma inércia legislativa. O próprio acórdão da Arguição deixa claro que a liberdade de expressão não exige a ausência de normas para seu livre exercício, permitindo-se:

[...] concluir que a ordem constitucional de 1988 abre espaço para uma lei de imprensa instituída para proteger outros princípios constitucionais, especialmente os direitos à honra e à privacidade, enfim, à dignidade humana, assim como para proteção da própria atividade jornalística e de comunicação em geral. (ADPF nº 130, p. 235)

Verifica-se que a tutela constitucional, por si só, é insuficiente para reger a complexidade e peculiaridade das relações que envolvem o setor dos meios de comunicação em geral. A edição de uma lei de imprensa voltada à proteção das garantias fundamentais é plenamente compatível com o regime democrático, principalmente, tendo em vista que dos “191 países da ONU, a grande maioria tem algum tipo de lei sobre a imprensa.”, afirma Cavalcanti (2009).

Historicamente, o Brasil apresenta uma cultura de Leis de Imprensa marcada pelo autoritarismo – das quatro normas editadas no país, apenas uma foi fruto do debate em período democrático -. Predominou uma tradição legislativa voltada à repressão e à censura ao invés da efetiva proteção da liberdade e de garantias individuais que se demonstram por necessárias.

Embora elaborada durante a ditadura militar, à época de sua vigência os dispositivos autoritários da lei passaram a ser mitigados ou ignorados pelos Tribunais a partir da redemocratização, tendo restado apenas os diplomas que proporcionavam certa segurança jurídica aos cidadãos e as empresas jornalísticas, sem a ocorrência de ameaças as liberdades constituídas.

Ao enfrentar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a permanência da norma enquanto não fosse editada nova disciplina normativa, sob o argumento de que a ausência total de regramento deixaria o campo livre para abusos de poder. Conforme o magistrado:

Em face do poder e do abuso do poder da imprensa, é inegável que a lei, ao dispor sobre normas de organização e procedimentos para o exercício do direito de resposta, por exemplo, constitui garantia do indivíduo e dos próprios meios de comunicação contra o poder e o abuso do poder da imprensa. (ADPF nº 130, p. 252-253)

O domínio que exerce a imprensa é imensurável, primordialmente, quando passa a ser utilizado pelo campo político como manobra da vontade das massas na esfera penal. A utilização do poder punitivo transpõe inúmeros direitos fundamentais em busca de uma atuação populista, a qual possa atender ao clamor popular de forma célere, mas ineficaz. Nesse panorama, passa o Estado a ter de se proteger para não ser manipulado pelo *mass media*.

Essa configuração contemporânea, no entanto, contrasta drasticamente com a gênese da liberdade de imprensa. Em sua concepção, tal prerrogativa era compreendida como desdobramento da liberdade individual de expressão e opinião, voltada estritamente à proteção do cidadão face ao arbítrio estatal. Sob essa ótica inicial, acreditava-se que a livre criação de

periódicos e a livre concorrência entre eles seriam garantias suficientes para assegurar o pluralismo e a verdade, partindo do pressuposto de que o mercado de ideias, por si próprio, forneceria veículos de expressão a todas as correntes e pontos de vista.

Mas em breve se revelou que a imprensa era também um poder social, que podia afetar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem etc. em segundo lugar, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos. Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam os interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesses.

Agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face a imprensa. (Moreira, 1994, p. 9, *apud* ADPF nº 130, p. 253-254)

À época do julgamento, reconhecia-se que o exercício do poder pelos meios de comunicação ultrapassava fronteiras críticas, atingindo diretamente os direitos da personalidade. Conforme pontuado no acórdão, os efeitos de tais abusos são “praticamente devastadores e de difícil reparação total.” (ADPF nº 130, p. 50). Sob o estigma do rótulo midiático, o indivíduo assiste à dissecação de sua vida pessoal e familiar perante toda a nação, culminando em verdadeiro fenômeno de ‘morte cívica’ – uma aniquilação da reputação que precede a qualquer atuação judicial -.

A ‘morte cívica’ antecipada é o ápice da eficácia do Populismo Penal Midiático frente aos atuais limites da atuação estatal. Quando a condenação social precede ao devido processo legal, as ferramentas disponibilizadas pela legislação civil, limitadas à reparação financeira dos danos, tornam-se ineficazes. Não há como precificar a aniquilação dos direitos da personalidade já consumados pelo espetáculo midiático.

No Estado Democrático de Direito assegurar a proteção a liberdade de imprensa também leva em consideração uma autoproteção contra esse meio. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que protege a liberdade de expressão e informação assegura o respeito à honra, à intimidade, e à dignidade humana, protegendo não apenas a imprensa um amplo espaço de atuação como também assegura direitos ao indivíduo face ao seu poder social, assim pondera o Ministro Gilmar Mendes.

A proteção legal, nesse sentido, cumpre papel de assegurar direitos a ambos os lados, contribuindo com o exercício da liberdade de imprensa não só em desfavor do Estado, mas face

a própria imprensa. “É tarefa da lei, acima de tudo, proteger o indivíduo contra o abuso do poder da imprensa.” (ADPF nº 130, p. 52), o próprio texto constitucional exige que ocorra a intervenção legislativa com o propósito de efetivar a proteção dos demais princípios, especialmente daqueles que tangem à liberdade.

Certamente, há de se concordar com a necessidade de que a Lei de Imprensa anterior fosse substituída por uma nova legislação, capaz de atender as modernas necessidades face os meios de produção em massa e a crescente velocidade que as informações percorrem ao acesso público.

Conclui-se que a ausência legal capaz de disciplinar com especificidades os ritos e limites da atividade informativa frente aos direitos individuais, igualmente protegidos pela Constituição, não fortalece o regime democrático, ao contrário, fragiliza as proteções ao cidadão comum. “Quer dizer, vamos criar um vácuo jurídico em uma matéria dessa sensibilidade. É o único instrumento de defesa do cidadão. É a única forma de equilibrar essas relações minimamente.” (ADPF nº 130, p. 278).

O vácuo normativo deixado permitiu que o sensacionalismo penal operasse sem balizas evidentes, transformando o processo judicial em acessório narrativo e de reclames midiáticos. Face a inércia do legislador em suprir essa lacuna, restou ao Poder Judiciário a árdua tarefa de tentar conter os transbordamentos deste poder, nem sempre sendo suficiente para recompor os danos já causados ao indivíduo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar a complexa intersecção entre o fenômeno do Populismo Penal Midiático e a erosão das garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo da premissa que o Estado Democrático de Direito e o modelo garantista são estruturas autorreferentes, o estudo percorreu a trajetória de como a criminalidade, ao ser transposta para a gramática de espetáculo, subverte sua função precípua de ser instrumento de salvaguarda do indivíduo face o poder punitivo do estado e da própria sociedade e passa a se apresentar como veículo canalizador do ódio.

Restou demonstrado, ao longo dos respectivos capítulos, que a liberdade de imprensa, embora pilar essencial da democracia, tem sido instrumentalizada de forma a fomentar um Direito Penal de Emergência. Da análise da ADPF nº 130 revelou-se que o vácuo normativo

em razão da não recepção da lei exige um olhar atento as funções do Poder Judiciário, uma vez que a ausência de balizas éticas claras, especialmente na cobertura criminal, permite que os direitos da personalidade, como a imagem e a dignidade, sejam sacrificados em detrimento da audiência.

Nessa perspectiva, enquanto não sobrevier um marco regulatório democrático, cabe ao magistrado exercer um rigoroso controle casuístico, sendo um filtro necessário para se impedir que a liberdade de informação se converta em salvo-conduto para o arbítrio midiático. Contudo, é premente reconhecer que essa intervenção, por ser essencialmente reativa, revela-se insuficiente diante da velocidade da informação na era digital. A análise *ex post facto*, invariavelmente morosa, não possui o condão de restaurar os direitos da personalidade já vulnerados.

O dano à imagem e à dignidade, uma vez cristalizado no imaginário social, torna-se irreparável, evidenciando que a tutela jurisdicional, por si só, tardia em salvaguardar o núcleo essencial das garantias constitucionais.

Diante do questionamento central deste trabalho, conclui-se que o Populismo Penal Midiático não apenas influencia, mas reconfigura a atuação do sistema penal. A espetacularização opera uma inversão principiológica, como o princípio da presunção de inocência, que cede lugar a uma presunção de culpa socialmente construída e midiaticamente estimulada.

Restou demonstrado que essa modulação ocorre em duas distintas frentes, no processo de criminalização primária – processo legiferante –, através da pressão pela criação de leis simbólicas e o endurecimento de penas a fim de satisfazer o clamor público, pelo qual, infelizmente, o Poder Legislativo tem abdicado de sua função de promovedor de políticas criminais razoáveis para atuar como eco das demandas viscerais da audiência. O que se observa é a proliferação de um processo imediatista, que embora ineficaz, serve como ferramenta estratégica de autopromoção de figuras política.

Essa cólera legiferante ignora deliberadamente as consequências sistêmicas do encarceramento em massa e a falência do sistema penitenciário, priorizando o dividendo eleitoral do discurso de lei e ordem. Ao converter o Direito Penal em palanque, o legislador populista instrumentaliza o medo social, oferecendo o recrudescimento punitivo como panaceia ilusória, enquanto aprofunda a erosão das bases dogmáticas que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Quanto ao processo de criminalização secundária – processo legal -, ocorre a constrição da imparcialidade judicial e a antecipação de juízos de reprovação, os quais rotulam o sujeito como culpado mesmo antes do trânsito em julgado de uma decisão. Nesta etapa, a espetacularização opera um ataque frontal à paridade de armas, concentrando o foco das câmeras deliberadamente sobre as etapas embrionárias da persecução penal.

É no momento da prisão e da exposição do investigado que a mídia lança sua imagem acusatória, uma narrativa unilateral, explosiva e de alto apelo emocional, que cristaliza a culpa no seio social enquanto a defesa é relegada a um silêncio forçado ou a notas de rodapé sem qualquer relevância informativa para a mídia.

Emerge, assim, uma profunda irresponsabilidade ética e deontológica por parte dos meios de comunicação que, ao abdicarem do dever de informar com isenção, tratam o processo como entretenimento e o investigado como um personagem da trama.

Verificou-se que o julgador, inserido em um ecossistema de publicidade opressiva, é por vezes tensionado a proferir decisões que busquem a legitimação social pretendida e impulsionada pelos meios de comunicação. Essa busca por aprovação, em detrimento do devido processo legal e a imparcialidade judiciária, desnatura a função contramajoritária do Judiciário e transforma o processo penal em um rito de confirmação de desejos populares moldados pelo espetáculo.

O julgamento midiático, exemplificado por casos emblemáticos como o da Escola Base, prova que a condenação midiática é, por vezes, ainda mais severa e perene do que as sanções aplicadas pelo Estado, gerando um estigma que mesmo a absolvição judiciária seria incapaz de mitigar.

A principal contribuição deste trabalho reside na denúncia da mercantilização do fenômeno criminal promovida pelo *mass media*. Tem-se que o fundamento primordial de análise e questionamento observa a passividade das instituições oficiais que, por vezes, sucumbem a chamada opinião pública, modulada por um aparato poderoso dos meios de comunicação. É imperativo requisitar que os Poderes Judiciário e Legislativo sejam capazes de retornar a seu papel garantista, não servindo mais como obstáculos a concretização da justiça e segurança social, mas como barreira que separa a civilidade da barbárie punitiva.

Por fim, entende-se que a solução para a atual crise exposta não reside no cerceamento dos direitos à liberdade de informação, mas o fortalecimento de institutos de responsabilidade ética dos meios de comunicação, assim como a criação e fortalecimento de mecanismos de reparação que vão além da esfera patrimonial. Observa-se que, para pesquisas futuras, seja

necessário debruçar-se sobre responsabilidade civil das plataformas virtuais, assim como a implementação de programas que compatibilizem os interesses midiáticos e jurídicos, a fim de que ambos possam identificar e neutralizar os impactos da publicidade opressiva em torno de um processo criminal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Érica Carvalho Silva Alves de. Estigmatização e exposição midiática: impactos na dinâmica familiar de indivíduos sob investigação. 2025. 116f. Dissertação Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2025.

BARBOSA, Ruy. A imprensa e o dever da verdade. Vol. 272. Brasília: Senado Federal, 2019. 101p.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. Revista Jurídica da Presidência, 2023. Disponível em: [Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios | Revista Jurídica da Presidência](https://doi.org/10.36592/9786554600668-18). Acesso em: 22 dez. 2025. <https://doi.org/10.36592/9786554600668-18>

BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na era digital: Impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Fórum, 2022. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2022/05/EF_LunaBarroso_LiberdadeDeExpressao.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Disponível em: <http://bocc.ufp.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Confiança e medo na cidade. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2009.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2017. <https://doi.org/10.5771/9789563922158-1>

BIANCHINI, Alice. MOLINA, Antonio García-Pablos, GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: introdução e princípios fundamentais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição](#). Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de Expressão. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [LiberdadeExpressao_completo.pdf](#). Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de expressão. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 375 p. (Supremo contemporâneo). Disponível em: [Supremo Contemporâneo](#). Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1974585. Relator(a): Renato Scussel, Relator(a) Designado(a) Fernando Tavernard, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/02/2025, publicado no DJE: 20/03/2025. Disponível em: [JurisDF](#). Acesso em 20 dez. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 2 ed. São Paulo: Leme, 2022.

CASARA, Rubens R. R. Processo Penal do Espetáculo: Ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 172 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO. Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: CNJ, 2021. 414 p. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/524/1/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento_2021-06-17_V2.pdf](#). Acesso em: 23 dez. 2025.

CORDEIRO, Camila Michels; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. Revista CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309>. Acesso em: 17 dez. 2025.

DOTTI, René Ariel. As bases constitucionais do direito penal democrático. v. 22, Brasília: Revista de informação legislativa, 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181646>. Acesso em: 18 dez. 2025.

FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. 2001. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Brasília: FENAJ, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, José Paulo Cavalcanti. Jornalistas correm riscos sem lei para recorrer. Conjur, 2009. Disponível em: [Jornalistas correm riscos sem uma lei de imprensa para recorrer](#). Acesso em: 26 dez. 2025.

FURTATO, Natalia. IBGE: número de domicílios brasileiros com TV cai, enquanto lares com celulares e streaming aumentam. CNB, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [IBGE: número de domicílios brasileiros com TV cai, enquanto lares com celular e streaming aumentam](#). Acesso em: 18 dez. 2025.

GAZOTO, Luís Wanderley. Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. Tese de Doutorado em Sociologia – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000200014>

GOMES, Luiz Flávio. Magistratura oprimida e populismo penal. Olhar Jurídico, 2013. Disponível em: [Magistratura oprimida e populismo penal :: Notícias Jurídicas - Olhar Jurídico](#). Acesso em: 25 dez. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. MÍDIA E DEMOCRACIA: O QUARTO VERSUS O QUINTO PODER. **Revista Debates**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. p. 6, 2007. DOI: 10.22456/1982-5269.2505. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/2505>. Acesso em: 5 jan. 2026. <https://doi.org/10.22456/1982-5269.2505>

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. Criminalização secundária. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); ABREU, Carlos A F de; RIBAS, Eduarda Rodrigues (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2023. Disponível em: [Criminalização secundária - CRIMLAB](#). Acesso em: 18 dez. 2025.

LIMA, Venício A. de. Sete teses sobre mídia e política no Brasil . **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 61, p. 48–57, 2004. DOI: [10.11606/issn.2316-9036.v0i61p48-57](https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i61p48-57). Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/13317>. Acesso em: 5 jan. 2026. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i61p48-57>

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípios políticos do direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOSCHI, Marília; FERREIRA, Claudia. Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024 | Agência de Notícias](#). Acesso em: 24 dez. 2025.

MACHADO, Mayara Rossales. A influência midiática nos processos de criminalização e sua contribuição para a seletividade do sistema penal. Âmbito jurídico, 2014. Disponível em: [A influência midiática nos processos de criminalização e sua contribuição para a seletividade do sistema penal](#). Acesso em: 25 dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOVAES, Flávio Avelino de; MACHADO; Igor Caires. O Poder Judiciário e a mídia: desconexão e consequências. ENAJUS, Brasília, 2022. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-05/o-poder-judiciario-e-a-midia-desconexao-e-consequencias.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro de; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. A influência da Mídia no Processo Pena. Revista Tópicos, 2024. Disponível em: [A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL](#). Acesso em: 25 dez. 2025.

OLIVEIRA, Thiago Gonçalves. Do Populismo Penal Midiático-legislativo e suas implicações no Estado Democrático de Direito. Instituto de Ciências Penais, 2025. Disponível em: [Instituto de Ciências Penais - ICP](#). Acesso em: 24 dez. 2025.

PINTO, Nalayne Mendonça. Penas e Alternativas: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-

2004). Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana, 2006. Disponível em: [\[2006\] Penas e Alternativas: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro \(1984-2004\) – NECVU](#). Acesso em: 22 dez. 2025.

POLLONI, Adriana; FURLANETTO, Clóvis; MARROCO, Carlos Eduardo; ARNAUT, Pedro Gilberto; PARIS, Sérgio da Rocha. O jornalismo sensacionalista e os possíveis desvios éticos nas notícias. Plural – Revista Acadêmica, v. 2, n. 6, 2024. ISSN 2965-5285. Disponível em: [GEST O jornalismo sensacionalista e os possíveis desvios éticos nas notícias.pdf](#). Acesso em: 27 dez. 2025.

REALE JR., Miguel. Constituição e Direito Penal: vinte anos de desarmonia. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 179, p. 7-15, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160340>. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTOS, Rogério dos. Mídia e Processo Penal. Dissertação Mestrado em Direito – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Centro de Pós-graduação, Bauru, 2015.

VASCONCELLOS, Marcos de. Brasil decide futuro com base no Direito Penal do Inimigo. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: [Brasil decide futuro com base no Direito Penal do Inimigo](#). Acesso em: 23 dez. 2025.